24.6.2 os INDICADORES DE DESEMPENHO serão apurados pela AGÊNCIA REGULADORA a partir da OPERAÇÃO DO SISTEMA.

24.6.3 A AGÊNCIA REGULADORA deverá considerar a efetiva extensão em que o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO tenha sido impactado por atraso ou inadimplemento de obrigações pela ATUAL PRESTADORA ou pelo CONCEDENTE;

24.6.4 a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar relatórios mensais operacionais trimestrais e anuais dos INDICADORES DE DESEMPENHO e encaminhá-los à AGÊNCIA REGULADORA e ao CONCEDENTE, em até 5 (cinco) dias corridos contados do início do mês subsequente ao período de avaliação.

24.6.4.1 A CONCESSIONÁRIA é a responsável pela geração e fornecimento das informações primárias necessárias ao cálculo dos INDICADORES DE DESEMPENHO, disponibilizando-as mensalmente no formato e termos estabelecidos pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos da Resolução ARESPCAB nº 61/2025, ou aquela que vier a substituí-la, e de acordo com os documentos do CONTRATO DA CONCESSÃO e no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO, em sistema de informação previsto neste CONTRATO.

24.6.4.2 A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer à AGÊNCIA REGULADORA, quando solicitado, as informações primárias relativas à sua área de abrangência da prestação de serviços por componente do serviço: abastecimento de água e esgotamento sanitário.

24.6.4.3 A AGÊNCIA REGULADORA poderá solicitar informações adicionais à CONCESSIONÁRIA acerca dos relatórios de apuração operacional mensal.

24.6.4.4 Os relatórios operacionais a que se refere a Cláusula 24.6.4 serão utilizados pela AGÊNCIA REGULADORA para subsidiar o exercício de sua atividade acerca do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA.

24.6.4.4.1 Os relatórios a que se refere a Cláusula 24.6.4 não vinculam a AGÊNCIA REGULADORA, a qual poderá considerar dados e informações obtidos por outros meios para sua manifestação.

24.6.5 observado o período de apuração a que se refere a Cláusula 24.6.1, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar o relatório operacional trimestral e anual dispondo sobre o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, encaminhando tais relatórios para análise da AGÊNCIA REGULADORA até o dia 5º (quinto) dia útil seguinte do término do ANO DA OPERAÇÃO DO SISTEMA.

24.6.6 recebidos os relatórios trimestrais e anuais referidos na Cláusula 24.6.5, a AGÊNCIA REGULADORA deverá, em até 25 (vinte e cinco) dias corridos contados do recebimento dos relatórios elaborados pela CONCESSIONÁRIA: (i) elaborar seus relatórios de forma independente, conforme disposições no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO, contendo a avaliação dos INDICADORES DE DESEMPENHO, bem como a elaboração dos cálculos do Indicador de Desempenho

Geral (IDG); e (ii) encaminhar seus relatórios de verificação dentro do mesmo prazo para o CONCEDENTE e para a CONCESSIONÁRIA.

24.6.7 as PARTES terão o prazo de até 10 (dez) dias corridos, improrrogáveis, para, se quiserem, manifestarem-se sobre o conteúdo dos relatórios de verificação elaborados pela AGÊNCIA REGULADORA, devendo, para tanto, apresentar suas eventuais divergências de forma fundamentada à AGÊNCIA REGULADORA.

24.6.8 A AGÊNCIA REGULADORA decidirá, de forma motivada, sobre as divergências apresentadas pelas PARTES, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos a contar da apresentação das divergências, improrrogável.

24.6.8.1 No prazo indicado na Cláusula 24.6.8, a AGÊNCIA REGULADORA também deverá decidir, de forma motivada, acerca da aferição anual dos INDICADORES DE DESEMPENHO, inclusive sobre o valor do Indicador de Desempenho Geral (IDG) a ser utilizado no cálculo das TARIFAS EFETIVAS.

24.6.8.2 Em caso de discordância entre as PARTES a respeito da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, prevista na Cláusula 24.6.8, poderão ser instaurados os procedimentos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.

24.6.9 a AGÊNCIA REGULADORA deverá elaborar o relatório de aferição anual dos INDICADORES DE DESEMPENHO, com o conteúdo e prazo previstos na Cláusula 24.6.8.1.

24.6.10 o relatório de verificação anual elaborado pela AGÊNCIA REGULADORA será utilizado para subsidiar: (i) a fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA acerca do cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações contratuais; e (ii) a aplicação, pela AGÊNCIA REGULADORA, do Indicador de Desempenho Geral (IDG) sobre as TARIFAS, nos termos previstos na Cláusula 28.

24.6.11 constatado o não atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a AGÊNCIA REGULADORA instaurará procedimento administrativo com vistas a avaliar as ações a serem adotadas, incluindo a aplicação de eventuais penalidades à CONCESSIONÁRIA e, se for o caso, a recomendação de declaração de caducidade da CONCESSÃO, assegurado o direito da CONCESSIONÁRIA à ampla defesa e ao contraditório no âmbito do aludido processo administrativo, nos termos deste CONTRATO, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis.

24.7 Para fins do disposto nesta Cláusula, a AGÊNCIA REGULADORA deverá acompanhar permanentemente a execução dos SERVIÇOS, cabendo à CONCESSIONÁRIA e ao CONCEDENTE disponibilizarem informações e franquearem acesso às suas instalações para permitir a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme solicitado pela AGÊNCIA REGULADORA.

24.8 A verificação do número de economias beneficiadas por TARIFA SOCIAL será realizada da seguinte forma:

24.8.1 a CONCESSIONÁRIA deverá realizar o recadastramento anual dos USUÁRIOS beneficiários da TARIFA SOCIAL, apresentando-o, em forma de relatório consolidado, ao CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, em até 120 (cento e vinte) dias corridos anteriores à data prevista para a realização do cálculo das TARIFAS EFETIVAS, nos termos da Cláusula 27 e de Cláusula 28.2

24.8.1.1 A aplicação do Índice de Tarifa Social (ITS) na fórmula prevista na Cláusula 28.4 dependerá da realização do recadastramento dos USUÁRIOS de TARIFA SOCIAL previsto na Cláusula 24.8.1.

24.8.1.2 A CONCESSIONÁRIA deverá considerar, para efeito de base de USUÁRIOS beneficiários da TARIFA SOCIAL, quando do início da CONCESSÃO, o cadastro ativo de beneficiários, nos termos do art. 4º da Lei federal nº 14.898/2024.

24.8.2 A apuração do ITS não levará em consideração novas economias cadastradas que atualmente não constam do cadastro de USUÁRIOS, devendo considerar somente a migração de economias nas categorias residenciais.

24.8.3 recebido o relatório previsto na Cláusula 24.8.1, a AGÊNCIA REGULADORA deverá, em até 15 (quinze) dias corridos contados do seu recebimento, elaborar o seu relatório de verificação anual do ITS e encaminhá-lo para o CONCEDENTE e para a CONCESSIONÁRIA, devendo conter em tal relatório:

24.8.3.1 a avaliação dos cálculos elaborados pela CONCESSIONÁRIA para o Índice de Tarifa Social (ITS), considerando o quantitativo de USUÁRIOS recadastrados e beneficiários da TARIFA SOCIAL;

24.8.4 as PARTES poderão, em até 10 (dez) dias corridos, manifestar-se sobre o conteúdo do relatório do ITS elaborado pela AGÊNCIA REGULADORA, devendo, para tanto, apresentar suas eventuais divergências de forma fundamentada à AGÊNCIA REGULADORA.

24.8.5 esgotado o prazo previsto na Cláusula 24.8.4 e não sendo apresentadas divergências pelas PARTES, a AGÊNCIA REGULADORA deverá decidir sobre o Índice de Tarifa Social (ITS) no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

24.8.6 o relatório elaborado pela AGÊNCIA REGULADORA, será utilizado para subsidiar a deliberação da AGÊNCIA REGULADORA quanto ao Índice de Tarifa Social (ITS) a ser aplicado para cálculo da TARIFA EFETIVA, nos termos previstos na Cláusula 28.

24.8.7 constatado o não atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, do recadastramento dos USUÁRIOS beneficiados por TARIFA SOCIAL, nos termos deste CONTRATO, a AGÊNCIA REGULADORA instaurará procedimento administrativo com vistas a avaliar as ações a serem adotadas, incluindo a aplicação de eventuais penalidades à CONCESSIONÁRIA e, se for o caso, a recomendação de declaração de caducidade da CONCESSÃO, assegurado o direito da CONCESSIONÁRIA à ampla defesa e ao contraditório no âmbito do aludido processo administrativo, nos termos deste CONTRATO, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis.

24.8.8 Caso o CONCEDENTE ou a AGÊNCIA REGULADORA estabeleça categoria de USUÁRIOS com direito a tarifas reduzidas além da TARIFA SOCIAL, não se aplicará o ITS e o impacto deverá ser avaliado quando da REVISÃO ORDINÁRIA, nos termos do CONTRATO.

24.9 Em caso de não fornecimento pela CONCESSIONÁRIA dos dados necessários para aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, ou havendo erro na base de dados que comprometa a confiabilidade do documento, a nota atribuída ao INDICADOR DE DESEMPENHO correspondente será zero.

24.10 Na hipótese de evento decorrentes de CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR ou ações ou omissões de responsabilidade do CONCEDENTE, da AGÊNCIA REGULADORA ou da ATUAL PRESTADORA, serão suspensos os reflexos financeiros dos INDICADORES DE DESEMPENHO que tenham sido impactados pela ocorrência do evento, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.

24.11 Em até 15 (quinze) dias corridos, contados da definição dos INDICADORES DE DESEMPENHO e do ITS, os resultados deverão ser divulgados pela CONCESSIONÁRIA por meio da publicação na internet.

25 REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

25.1 A CONCESSIONÁRIA será remunerada pela RECEITA DE EXPLORAÇÃO, que será composta pelas seguintes parcelas:

25.1.1 a receita proveniente das TARIFAS EFETIVAS, observado o disposto na Cláusula 25.2, como contrapartida pela PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS;

25.1.2 a receita proveniente da prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES; e

25.1.3 as RECEITAS ADICIONAIS, nos termos autorizados neste CONTRATO.

25.2 Os USUÁRIOS, como contrapartida da prestação dos SERVIÇOS, efetuarão o pagamento das TARIFAS, anualmente reajustadas na forma da Cláusula 27, ressalvada a exceção prevista na Cláusula 25.2.1.

25.2.1 Os USUÁRIOS efetuarão o pagamento das TARIFAS EFETIVAS, calculadas na forma da Cláusula 28 e do ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO, caso estas sejam mais elevadas do que o valor das TARIFAS.

25.3 Como condição de assinatura deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá: i) constituir CONTA CENTRALIZADORA; (ii) apoiar o CONCEDENTE na constituição da CONTA VINCULADA, devendo a CONTA CENTRALIZADORA e a CONTA VINCULADA serem mantidas abertas e operantes ao longo de todo o prazo de vigência da CONCESSÃO; e (iii) contratar o AGENTE FINANCEIRO, devendo ser observadas para tal contratação as diretrizes constantes do modelo referencial de CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS constante do ANEXO VII deste CONTRATO.

25.3.1 A CONTA CENTRALIZADORA deverá: (i) ser de titularidade da CONCESSIONÁRIA e ter movimentação restrita; (ii) receber a integralidade das

TARIFAS arrecadadas dos USUÁRIOS, ou das TARIFAS EFETIVAS, no caso previsto na Cláusula 25.2.1; e (iii) ser movimentada exclusivamente pelo AGENTE FINANCEIRO, sem qualquer ingerência do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA, conforme disposto no CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS a ser celebrado entre o AGENTE FINANCEIRO e a CONCESSIONÁRIA, nos moldes do ANEXO VII.

25.3.2 A CONCESSIONÁRIA obriga-se a: (i) garantir que as TARIFAS, ou as TARIFAS EFETIVAS, no caso previsto na Cláusula 25.2.1, pagas pelos USUÁRIOS sejam direcionadas diretamente para a CONTA CENTRALIZADORA, sem transitar por qualquer outra conta bancária; (ii) depositar diariamente na CONTA CENTRALIZADORA qualquer valor que porventura venha a receber diretamente a título de pagamento de TARIFA, a despeito do indicado no item "i" desta Cláusula; (iii) depositar mensalmente na CONTA VINCULADA o valor atribuído ao CONCEDENTE das RECEITAS ADICIONAIS, nos termos das cláusulas 25.1325.13 e 25.13.3, a ser depositado pela CONCESSIONÁRIA; e (iv) implementar mecanismos de transferência automática para realização das transações referidas nos itens "i" a "iii" desta Cláusula.

25.3.3 A CONTA VINCULADA deverá: (i) ser de titularidade do CONCEDENTE e ter movimentação restrita; (ii) ter como beneficiário o CONCEDENTE; (iii) receber a integralidade dos valores correspondentes à diferença entre as TARIFAS e as TARIFAS EFETIVAS, quando as TARIFAS forem definidas em valor mais elevado, conforme cláusula 28.18; (iv) receber a integralidade dos valores correspondentes ao percentual devido ao Município do compartilhamento das RECEITAS ADICIONAIS, nos termos da cláusula 25.13.1 e 25.13.3; (v) receber a OUTORGA FIXA; (vi) receber o valor de que trata a Cláusula 8.7.1.2, se for o caso; e (vii) ser movimentada exclusivamente pelo AGENTE FINANCEIRO, sem qualquer ingerência do CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA, conforme disposto no CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS a ser celebrado entre o AGENTE FINANCEIRO e a CONCESSIONÁRIA, nos moldes do ANEXO VII deste CONTRATO.

25.3.3.1 O saldo da CONTA VINCULADA deverá ser utilizado exclusivamente para: (i) o pagamento ao CONCEDENTE do valor referente à OUTORGA FIXA; (ii) o pagamento de eventuais passivos do CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO, incluindo, mas não se limitando, ao reequilíbrio econômico-financeiro e a indenizações devidas pelo CONCEDENTE, quando aplicável; (iii) a cobertura de custos incorridos pelo CONCEDENTE em processos de arbitragem e de outros mecanismos de solução de conflitos previstos neste CONTRATO; e (iv) o abatimentos do valor das TARIFAS ao longo do prazo de vigência do CONTRATO, garantindo a modicidade tarifária, após o pagamento de

eventual passivo do CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA na primeira revisão ordinária.

25.3.4 O AGENTE FINANCEIRO deverá, observados os termos do CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS a ser celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE FINANCEIRO, nos moldes do ANEXO VII: (i) transferir, diretamente para o CONCEDENTE, do valor referente à OUTORGA FIXA, 1 (um) dia útil após a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA; (ii) transferir diariamente as TARIFAS EFETIVAS devidas à CONCESSIONÁRIA para uma conta bancária de livre movimentação, a ser indicada pela CONCESSIONÁRIA; (iii) transferir diariamente para a CONTA VINCULADA os valores indicados na Cláusula 25.3.3, "iii".

25.3.5 O regramento estabelecido na minuta do CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS que consta do ANEXO VII deste CONTRATO é referencial, podendo ser adequado, mediante a prévia anuência do CONCEDENTE, desde que não descumpra as disposições previstas neste CONTRATO.

25.4 Até a data de início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, instrumentalizada pela emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, todos os direitos de faturamento das TARIFAS e todos os demais direitos de cobrança de USUÁRIOS permanecerão exercidos exclusivamente pela ATUAL PRESTADORA dos serviços de abastecimento de água.

25.5 Na prestação dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos USUÁRIOS de uma mesma categoria de consumo, exceto nos casos previstos: (i) na legislação e na regulamentação aplicáveis; e (ii) nas Cláusulas 25.5.1 e 25.5.2; e (iii) nos casos especificados no ANEXO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

25.5.1 Para grandes consumidores das categorias de uso industrial e/ou comercial, poderão ser estabelecidos contratos especiais com tarifas diferenciadas.

25.5.2 Eventuais descontos concedidos pela CONCESSIONÁRIA para os fins previstos na Cláusula 25.5.1 não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

25.5.3 Os contratos especiais com tarifas diferenciadas para categorias de uso industrial e comercial deverão ser submetidos à AGÊNCIA REGULADORA para ciência.

25.6 Caso o CONCEDENTE ou a AGÊNCIA REGULADORA, durante o prazo da CONCESSÃO, estabeleçam privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de USUÁRIOS, exceto aqueles já previstos na legislação ou na regulamentação vigentes na data da apresentação da PROPOSTA VENCEDORA, o CONTRATO deverá ser revisto, para preservar o seu equilíbrio econômico-financeiro.

25.7 Visando a garantir a manutenção da adequada PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS e do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, bem como o tratamento isonômico dos USUÁRIOS na ÁREA DA CONCESSÃO, é vedada a concessão de isenções do pagamento das TARIFAS, inclusive a entes integrantes da Administração Pública, direta ou indireta.

25.8 A CONCESSIONÁRIA fica desde já autorizada, nos termos do ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO, da legislação e da regulamentação aplicáveis, a lançar nas contas de consumo dos USUÁRIOS, quando cabíveis, as multas eventualmente aplicadas aos USUÁRIOS e outros custos associados à PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS.

25.9 A CONCESSIONÁRIA deverá incluir na conta de consumo dos USUÁRIOS, caso assim seja demandado pelo CONCEDENTE, valores relacionados a outros serviços de saneamento básico e segurança hídrica prestados por terceiros aos USUÁRIOS, fazendo jus, neste caso, ao ressarcimento dos custos adicionais que venham a ser eventualmente incorridos pela CONCESSIONÁRIA em razão dessa inclusão.

25.9.1 Para fins da Cláusula 25.9, a solicitação deverá ser formalizada por meio de documento que especifique: (i) a data de início do cofaturamento; (ii) o valor ou estrutura tarifária aplicável; e (iii) as regras de cálculo e periodicidade.

25.9.2 Enquanto não for editado o ato normativo a que se refere o art. 34 da Norma de Referência nº 11/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 230, de 18 de dezembro de 2024, o ressarcimento dos custos adicionais que venham a ser eventualmente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, em razão do cofaturamento, será definido em comum acordo entre o CONCEDENTE e o titular dos demais serviços de saneamento básico e segurança hídrica.

25.9.3 Caso acionada a obrigação de cofaturamento prevista na Cláusula 25.9, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer mensalmente ao titular dos serviços de saneamento básico e segurança hídrica objeto de cofaturamento, conforme regulamentação publicada pela AGÊNCIA REGULADORA, a base cadastral e demais dados comerciais relativos ao consumo de água, para efeitos de execução da política de cobrança dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

25.10 A CONCESSIONÁRIA fica desde já autorizada a auferir RECEITAS ADICIONAIS, por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à CONCESSÃO, por meio das seguintes atividades: (i) tratamento de efluentes provenientes de caminhões-tanques (chorume de aterros, fossas etc.); (ii) publicidade via faturas de água e esgoto, inclusive por meio do envio de encartes junto às faturas de água e esgoto; (iii) participação e/ou desenvolvimento de projetos de geração de energia elétrica; (iv) venda de água de reuso; (v) venda de lodo, proveniente dos processos de tratamento, para produção de adubo; (vi) venda de biogás; e (vii) venda de créditos de carbono.

25.10.1A exploração de fontes de RECEITAS ADICIONAIS que não estejam expressa e especificamente indicadas na Cláusula 25.10 dependerá de prévia anuência do CONCEDENTE.

25.10.2Em qualquer caso, se a CONCESSIONÁRIA optar por explorar fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à CONCESSÃO, deverá informar ao AGENTE FINANCEIRO e ao CONCEDENTE a RECEITA ADICIONAL auferida a

cada mês, para fins de validação do valor a ser depositado pela CONCESSIONÁRIA para o CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 25.13.1 do CONTRATO.

25.11 A exploração, pela CONCESSIONÁRIA, de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à CONCESSÃO não poderá comprometer os padrões de qualidade dos SERVIÇOS, conforme previsto no EDITAL, neste CONTRATO e em seus respectivos ANEXOS, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis.

25.12 Não será permitida a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, de atividades ou a veiculação de publicidade: (i) que infrinjam a legislação em vigor; (ii) de cunho religioso ou político-partidário; (iii) que possam prejudicar o desenvolvimento operacional e os aspectos comerciais do SISTEMA; e/ou (iv) que possam prejudicar a execução do CONTRATO.

25.13 O prazo de todos os contratos de exploração comercial celebrados pela CONCESSIONÁRIA para fins de obtenção de RECEITAS ADICIONAIS não poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO.

25.13.1Os ganhos econômicos provenientes das RECEITAS ADICIONAIS serão compartilhados entre a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE, da seguinte forma: (i) 85% (oitenta e cinco inteiros por cento) das RECEITAS ADICIONAIS brutas auferidas mensalmente pela CONCESSIONÁRIA lhe serão destinadas; e (ii) 15% (quinze inteiros por cento) das RECEITAS ADICIONAIS brutas auferidas mensalmente pela CONCESSIONÁRIA serão destinadas ao CONCEDENTE.

25.13.2A CONCESSIONÁRIA deverá contabilizar as RECEITAS ADICIONAIS em conta específica, individualizada por natureza.

25.13.3A CONCESSIONÁRIA deverá depositar o valor indicado no item "ii" da Cláusula 25.13.1, destinado ao CONCEDENTE, diretamente na CONTA VINCULADA, de que trata a cláusula 25.3.3, até o 5º dia útil do mês subsequente à apuração.

25.13.4Será admitida a redução do percentual de compartilhamento das RECEITAS ADICIONAIS previsto na Cláusula 25.13.1 como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para viabilização econômico-financeira da atividade explorada pela CONCESSIONÁRIA, mediante a concordância das PARTES.

25.13.5O disposto nesta Cláusula, em especial o compartilhamento previsto na Cláusula 25.13.1, não se aplica aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, que serão explorados pela CONCESSIONÁRIA observando-se a modicidade tarifária, sob a regulação de preços da AGÊNCIA REGULADORA, e serão remunerados diretamente pelos USUÁRIOS dos respectivos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;

25.14 A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar dos USUÁRIOS os seguintes valores:

25.14.1os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a realização da ligação intradomiciliar ao SISTEMA, ressalvados os USUÁRIOS beneficiados pela gratuidade prevista na Cláusula 23.2.60;

25.14.2 as TARIFAS de disponibilidade em relação aos USUÁRIOS que se recusarem a realizar a sua ligação intradomiciliar ao SISTEMA, nos termos da Cláusula 25.15; e

25.14.3 as penalidades cabíveis e passíveis de aplicação pela própria CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS que se recusarem a realizar a sua ligação intradomiciliar ao SISTEMA, nos termos das Cláusulas 21.2.5, 22.2.8 e 25.8 e do art. 45, § 4º-A, da Lei Federal nº 11.445/2007, observadas as disposições específicas previstas na Cláusula 12 em relação a LOTEAMENTOS.

25.15 As TARIFAS de disponibilidade devidas pelos USUÁRIOS corresponderão às TARIFAS previstas no ANEXO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES para a primeira faixa de cada categoria de USUÁRIOS e serão devidas em caso de existência de rede coletora de esgotos e/ou de fornecimento de água, instalada e apta a realizar a prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA.

25.16 A CONCESSIONÁRIA somente poderá executar a conexão do ramal predial à rede coletora de esgoto, disponibilizada após o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, caso tal rede seja conectada a um sistema de esgotamento sanitário que viabilize uma destinação ambientalmente adequada do esgoto coletado, ressalvado o disposto na Cláusula 25.17.

25.16.1 Todas as obras de conexão predial executadas pela CONCESSIONÁRIA deverão ser informadas à AGÊNCIA REGULADORA, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos.

25.17 A CONCESSIONÁRIA somente poderá efetuar a cobrança dos USUÁRIOS, referente à tarifa de esgotamento sanitário, após o início da prestação do serviço e implantação da coleta e tratamento completo (tratamento preliminar, primário e secundário) do esgoto da economia.

26 GESTÃO COMERCIAL

26.1 Além do faturamento e da cobrança relativos a todos os SERVIÇOS, a gestão comercial compreenderá, dentre outras atividades pertinentes e correlatas:

26.1.1 a manutenção e a atualização do conjunto de dados comerciais;

26.1.2 a gestão do cadastro dos USUÁRIOS, inclusive para identificação daqueles que fazem jus ao benefício de TARIFA SOCIAL, nos termos deste CONTRATO e da legislação vigente;

26.1.3 a manutenção e a operação das estruturas de atendimento aos USUÁRIOS;

26.1.4 a medição do consumo de água dos USUÁRIOS, bem como o cálculo dos valores devidos e respectivo faturamento;

26.1.5 a arrecadação dos valores referentes aos SERVIÇOS e aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;

26.1.6 a promoção de meios para a recuperação de crédito, incluindo ações judiciais, e outras medidas cabíveis, para a redução de inadimplência, incluindo a cobrança dos USUÁRIOS e aplicação de multas a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA; e

26.1.7 a instalação e a manutenção de medidores.

26.2 A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu critério, contratar outras empresas para funcionar como agentes arrecadadores das TARIFAS ou realizar investimentos para que a

arrecadação das TARIFAS se realize remotamente, vedado o repasse dos respectivos custos aos USUÁRIOS.

26.3 No âmbito da gestão comercial, a CONCESSIONÁRIA desenvolverá políticas para a recuperação de crédito e redução de inadimplência, inclusive por meio de acordos, sendo que, sem prejuízo de outras atividades, caberá à CONCESSIONÁRIA suspender o fornecimento dos serviços em caso de inadimplência do USUÁRIO, observada a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 11.445/2007.

26.3.1 A CONCESSIONÁRIA deve, antes da interrupção, comunicar ao USUÁRIO os motivos da suspensão, informando quais as providências necessárias para sanar as pendências que motivaram a inadimplência, observando o disposto na Lei Federal nº 13.460/2017, e nos normativos da AGÊNCIA REGULADORA;

26.4 A falta de pagamento dos valores devidos pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, nos termos do art. 6º, §§3º e 4º, da Lei Federal nº 8.987/1995 e do art. 40 da Lei Federal nº 11.445/2007, observadas as disposições do presente CONTRATO e de seus ANEXOS, bem como das normas regulamentares da AGÊNCIA REGULADORA.

26.4.1 A CONCESSIONÁRIA poderá, em acordo com o CONCEDENTE e com a ATUAL PRESTADORA dos serviços de abastecimento de água, realizar ações de recuperação de créditos decorrentes de débitos de USUÁRIOS existentes anteriormente ao início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, sendo que a divisão dos recursos advindos da recuperação de crédito poderá ser negociada entre a CONCESSIONÁRIA e a ATUAL PRESTADORA dos serviços de abastecimento de água.

27 REAJUSTE DAS TARIFAS

27.1 Os valores das TARIFAS serão reajustados a cada 12 (doze) meses, contados da data da implementação do último reajuste, de acordo com a seguinte fórmula paramétrica:

$$Tarifa_b = Tarifa_{b-1} * (1 + IPCA)$$

Onde:

$Tarifa_b$: TARIFA base a ser calculada;

$Tarifa_{b-1}$: TARIFA base vigente; e

IPCA: variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE acumulada no período de referência

27.2 Todos os reajustes das TARIFAS, incluindo o 1º (primeiro), serão realizados observando o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

27.2.1 O prazo previsto na cláusula 27.2 para o primeiro reajuste contratual observará a cláusula 27.3.1.1 e para os seguintes a data do último reajuste.

27.3 A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar dos USUÁRIOS as TARIFAS que estejam vigentes quando se iniciar a OPERAÇÃO DO SISTEMA, incorporando os reajustes até então homologados pela agência reguladora anterior.

27.3.1 O 1º (primeiro) reajuste das TARIFAS:

27.3.1.1 não poderá ocorrer antes do transcurso de 12 (doze) meses contados da data base de dezembro de 2025 e do último reajuste já incorporado na tarifa;

27.3.1.2 deverá incluir toda a variação inflacionária acumulada sobre a TARIFA desde da DATA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO, ainda que superior a 12 (doze) meses, descontando o percentual de reajuste já previamente incorporado sobre a TARIFA na forma da Cláusula 27.3;

27.4 Caso o IPCA seja publicado com atraso em relação ao mês de cálculo do reajuste, será utilizada a informação mais recente disponível.

27.5 Caso o IPCA seja extinto, deixando de ser publicado, será adotado o índice que o substituir.

27.5.1 Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o IPCA, as PARTES e a AGÊNCIA REGULADORA deverão determinar, em comum acordo, o novo índice a ser utilizado, observadas as normas de regulação.

27.5.2 Caso as PARTES não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do índice, prevalecerá o índice indicado pela AGÊNCIA REGULADORA, de modo que até a definição do índice pela AGÊNCIA REGULADORA, o índice extinto será substituído pelo IPCA.

27.6 Sobre os valores das TARIFAS, reajustados anualmente na forma desta Cláusula, incidirão o Indicador de Desempenho Geral (IDG), resultante da aferição do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, e o Índice de Tarifa Social (ITS), resultante do recadastramento anual dos beneficiários da TARIFA SOCIAL, para fins de determinação dos valores das TARIFAS EFETIVAS, nos termos da Cláusula 28.

27.7 Havendo atraso no processo de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica, o período de referência para o cálculo do reajuste tarifário deverá ser ampliado para incorporar o período de atraso.

27.8 A data-base do reajuste pode ser alterada mediante acordo entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e ouvida a AGÊNCIA REGULADORA.

27.9 O descumprimento de prazo, metodologia ou outro parâmetro que tenha relação com o reajuste tarifário, por parte da AGÊNCIA REGULADORA ou do CONCEDENTE, enseja à CONCESSIONÁRIA direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, desde que o referido descumprimento não tenha sido motivado ou provocado pelo própria CONCESSIONÁRIA.

27.9.1 O reequilíbrio econômico-financeiro deve refletir os impactos do período pelo qual o valor da tarifa permaneceu não reajustado após a data em que o reajuste deveria ter sido implementado.

28 PROCESSAMENTO DO REAJUSTE E CÁLCULO DAS TARIFAS EFETIVAS

28.1 O Indicador de Desempenho Geral (IDG), resultante da aferição do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO, e o Índice de Tarifa Social (ITS), resultante do recadastramento anual dos USUÁRIOS beneficiários da TARIFA SOCIAL, incidirão anualmente para o cálculo das TARIFAS EFETIVAS, conforme fórmula constante da Cláusula 28.4.

28.1.1 Não estarão sujeitos à incidência do IDG e do ITS: (i) a receita oriunda da prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES; e (ii) a RECEITA ADICIONAL, referida na Cláusula 25.1.3.

28.2 As TARIFAS EFETIVAS serão determinadas pela AGÊNCIA REGULADORA, na mesma ocasião do reajuste das TARIFAS, observado o processo de aferição estabelecido na Cláusula 28.9 e seguintes.

28.3 O Indicador de Desempenho Geral (IDG) e o Índice de Tarifa Social (ITS) deverão ser aferidos nos termos da Cláusula 24 e do ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO deste CONTRATO.

28.3.1 O Indicador de Desempenho Geral (IDG) passará a incidir sobre o cálculo das TARIFAS EFETIVAS, nos termos desta Cláusula 28 e do ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO deste CONTRATO, no 4º (quarto) ANO DA OPERAÇÃO DO SISTEMA, na ocasião do REAJUSTE, considerando o IDG calculado com base nos INDICADORES DE DESEMPENHO aferidos ao longo do 3º (terceiro) ANO DA OPERAÇÃO DO SISTEMA.

28.3.2 O Índice de Tarifa Social (ITS) passará a incidir sobre o cálculo das TARIFAS EFETIVAS, nos termos desta Cláusula 28 e do ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO deste CONTRATO, a partir do 1º (primeiro) reajuste, considerando o ITS calculado nos termos da Cláusula 24.8.

28.4 As TARIFAS EFETIVAS serão calculadas com base na seguinte fórmula:

$$Tarifa_e = (Tarifa_b \times \text{IDG}) + (Tarifa_b \times (\text{ITS} - 1))$$

Onde:

$Tarifa_e$: TARIFA EFETIVA;

$Tarifa_b$: TARIFA base determinada pela AGÊNCIA REGULADORA e reajustada na forma da Cláusula 27;

IDG: Indicador de Desempenho Geral, calculado na forma da Cláusula 24 e do ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO deste CONTRATO;
ITS: Índice de Tarifa Social - ITS, calculado na forma da Cláusula 24 e do ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO.

28.5 Até o início efetivo da aplicação do IDG para cálculo das TARIFAS EFETIVAS, conforme Cláusulas 28.3.1, o valor do IDG, para inserção na fórmula constante da Cláusula 28.4, será igual a 1,0 (um).

28.6 O percentual de redução das TARIFAS EFETIVAS, decorrente da aplicação do Indicador de Desempenho Geral (IDG), não poderá ser exceder a 10% (dez por cento) do valor da TARIFA.

28.7 A aplicação do Índice de Tarifa Social (ITS), concomitante ao reajuste: (i) não poderá resultar em um aumento superior a 10% (dez por cento) do valor da TARIFA; e (ii) não poderá resultar em uma redução superior a 10% (dez por cento) do valor da TARIFA.

28.7.1 Caso o impacto econômico-financeiro da aplicação do Índice de Tarifa Social (ITS) na TARIFA seja superior ao limite percentual previsto na Cláusula 28.7, a diferença entre (i) o impacto real e (ii) o limite estabelecido na Cláusula 28.7 deverá ser equacionada por meio dos mecanismos de reequilíbrio previstos na Cláusula 34.8, incluindo a possibilidade de revisão do valor da TARIFA.

28.7.2 O CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA poderão acordar a substituição, total ou parcial, da incidência do Índice de Tarifa Social (ITS) para o cálculo da TARIFA EFETIVA, conforme previsto na fórmula prevista na Cláusula 28.4, por outros mecanismos de reequilíbrio previstos na Cláusula 34.8.

28.8 Os reajustes das TARIFAS e os cálculos das TARIFAS EFETIVAS serão: (i) propostos pela CONCESSIONÁRIA; (ii) avaliados e homologados pela AGÊNCIA REGULADORA, conforme o procedimento disciplinado nas Cláusulas 28.9 a 28.17.1.

28.9 Após a definição do Indicador Geral de Desempenho (IDG) e do Índice de Tarifa Social (ITS), nos termos das Cláusulas 24.6 e 24.8, a CONCESSIONÁRIA deverá, anualmente, elaborar os cálculos dos reajustes das TARIFAS e das TARIFAS EFETIVAS e encaminhá-los à AGÊNCIA REGULADORA com, no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos de antecedência em relação à data prevista para o reajuste das TARIFAS.

28.9.1 Para fins da Cláusula 28.9, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à AGÊNCIA REGULADORA suas memórias de cálculo, detalhando: (i) o valor proposto das TARIFAS reajustadas, conforme a fórmula de reajuste prevista na Cláusula 27.1; e (ii) o valor proposto das TARIFAS EFETIVAS, considerando a aplicação do Indicador Geral de Desempenho (IDG) e do Índice de Tarifa Social (ITS) homologados pela AGÊNCIA REGULADORA.

28.10 Recebidos os cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, referidos nas Cláusulas 28.9 e 28.9.1, a AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos para avaliá-los e manifestar-se a seu respeito, por meio de relatório elaborado de forma independente, que deverá ser encaminhado no mesmo prazo para o CONCEDENTE e para a CONCESSIONÁRIA.

28.11 As PARTES terão o prazo de até 5 (cinco) dias corridos para, se quiserem, manifestarem-se sobre o conteúdo do relatório elaborado pela AGÊNCIA REGULADORA, devendo, para tanto, apresentar suas eventuais divergências de forma fundamentada.

28.12 A AGÊNCIA REGULADORA deverá emitir decisão acerca dos cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA e de eventuais divergências apresentadas pelas PARTES no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento do relatório elaborado pela AGÊNCIA REGULADORA ou das divergências apresentadas pelas PARTES, o que ocorrer por último.

28.12.1Em caso de discordância entre as PARTES a respeito da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, poderão ser instaurados os procedimentos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.

28.13 Atestada a correção dos cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA deverá homologar os novos valores das TARIFAS e das TARIFAS EFETIVAS, comunicando-os formalmente à CONCESSIONÁRIA e ao CONCEDENTE, ficando a CONCESSIONÁRIA autorizada a iniciar a cobrança dos novos valores das TARIFAS, ou das TARIFAS EFETIVAS, no caso previsto na Cláusula 25.2.1, após o cumprimento da obrigação prevista na Cláusula 28.17.

28.14 A AGÊNCIA REGULADORA somente poderá deixar de homologar os cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA caso comprove, de forma fundamentada, que:

28.14.1houve erro no cálculo do reajuste das TARIFAS;

28.14.2houve erro no cálculo das TARIFAS EFETIVAS, considerando os valores do Indicador Geral de Desempenho (IDG) e do Índice de Tarifa Social (ITS);

28.14.3não se completou o período de 12 (doze) meses previsto nas Cláusulas 27.1 para reajuste das TARIFAS, salvo no caso de eventual atraso na aplicação do reajuste anterior, por culpa do CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA.

28.15 Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com as memórias de cálculo elaboradas pela CONCESSIONÁRIA, deverá informar às PARTES as razões de sua não concordância, observando-se as seguintes condições:

28.15.1a AGÊNCIA REGULADORA apresentará a sua oposição à CONCESSIONÁRIA e ao CONCEDENTE, em ato devidamente fundamentado, indicando os valores das TARIFAS reajustadas e das TARIFAS EFETIVAS que considera corretos;

28.15.2os valores indicados como corretos pela AGÊNCIA REGULADORA serão imediatamente aplicados às TARIFAS e às TARIFAS EFETIVAS, até o proferimento da decisão definitiva pela AGÊNCIA REGULADORA a respeito da matéria, ficando a

CONCESSIONÁRIA autorizada a iniciar a cobrança dos novos valores tarifários após o cumprimento da obrigação prevista na Cláusula 28.17;

28.15.3o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA poderão se manifestar em relação à decisão da AGÊNCIA REGULADORA, conforme procedimento e prazo previstos na Cláusula 28.11;

28.15.4na hipótese de acolhimento da manifestação das PARTES pela AGÊNCIA REGULADORA e aceitação dos cálculos originalmente propostos pela CONCESSIONÁRIA, os valores das diferenças devidas sobre as faturas anteriores à decisão de acolhimento da manifestação serão cobrados dos USUÁRIOS, em até 3 (três) parcelas mensais subsequentes; e

28.15.5não acolhida eventual oposição por parte da CONCESSIONÁRIA ou do CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá iniciar a cobrança dos novos valores das TARIFAS, ou das TARIFAS EFETIVAS no caso previsto na Cláusula 25.2.1, observado o disposto na Cláusula 28.17.

28.16 Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste no prazo estabelecido na Cláusula 28.12, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a praticar os novos valores de TARIFAS ou TARIFAS EFETIVAS, no caso previsto na Cláusula 25.2.1, por ela calculados após o cumprimento da obrigação prevista na Cláusula 28.17, sem prejuízo de que sejam posteriormente realizados os atos da AGÊNCIA REGULADORA previstos nesta Cláusula.

28.16.1Em havendo decisão extemporânea por parte da AGÊNCIA REGULADORA, fora do prazo estabelecido na Cláusula 28.12, a CONCESSIONÁRIA: (i) ficará obrigada a observar os termos da decisão a partir da data do recebimento da comunicação oficial; e (ii) deverá realizar as eventuais compensações devidas aos USUÁRIOS, em até 3 (três) parcelas mensais.

28.17 A CONCESSIONÁRIA deverá dar ampla divulgação aos USUÁRIOS das alterações promovidas nas TARIFAS e nas TARIFAS EFETIVAS, em virtude da aplicação dos reajustes das TARIFAS e do cálculo das TARIFAS EFETIVAS, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos em relação à vigência dos novos valores tarifários, e o prazo previsto nas cláusulas 27.1, 27.2 e 27.3.1.

28.17.1As informações indicadas na Cláusula 28.17 também deverão ser indicadas na fatura imediatamente anterior àquela em que se operará o reajuste.

28.18 Homologado o valor das TARIFAS EFETIVAS pela AGÊNCIA REGULADORA, caberá à CONCESSIONÁRIA informar ao AGENTE FINANCEIRO o percentual das TARIFAS que deverá ser segregado e destinado à CONTA VINCULADA, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, contados da decisão de homologação da AGÊNCIA REGULADORA, nos moldes do ANEXO VII deste CONTRATO, encaminhando cópia da referida comunicação ao CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA.

28.18.1Caso o valor homologado das TARIFAS EFETIVAS seja alterado no âmbito dos mecanismos de soluções de controvérsias previstos no CONTRATO, a

CONCESSIONÁRIA deverá informar ao AGENTE FINANCEIRO o valor alterado em até 5 (cinco) dias corridos, contados da publicação da decisão de alteração.

28.18.2 Não incidirá a segregação e destinação a que se refere a Cláusula 28.18 caso o valor das TARIFAS EFETIVAS, após a aplicação do IDG e do ITS, seja mais elevado do que o valor das TARIFAS, observando-se, neste caso, a exceção prevista na Cláusula 25.2.1.

29 REVISÕES ORDINÁRIAS

29.1 A cada 5 (cinco) anos contados da data de início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, a AGÊNCIA REGULADORA realizará a revisão ordinária do CONTRATO, com a participação da CONCESSIONÁRIA e do CONCEDENTE observados as condições e o regramento previstos nesta Cláusula 29 e na Cláusula 30.

29.2 A revisão ordinária do CONTRATO terá por objetivo:

29.2.1 processar os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro das PARTES não submetidos às revisões extraordinárias do CONTRATO, devendo ser realizado, no âmbito das revisões ordinárias do CONTRATO, encontro de contas entre os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro apresentados pela CONCESSIONÁRIA e pelo CONCEDENTE;

29.2.2 rever e atualizar os INDICADORES DE DESEMPENHO, bem como seus respectivos pesos, seja em função de eventuais atualizações do PLANO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO ou como forma de aprimorar o sistema de mensuração de desempenho da CONCESSIONÁRIA, observados os limites estabelecidos nas Cláusulas 29.4 e 29.5 e a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

29.2.3 considerar a inclusão de obras e investimentos que venham a ser executados diretamente por órgão ou entidade integrante do ESTADO, do MUNICÍPIO ou por terceiros e que venham a ser integrados ao SISTEMA e operados pela CONCESSIONÁRIA, definindo-se o seu impacto econômico-financeiro para o CONTRATO;

29.2.4 incluir, alterar ou excluir disposições deste CONTRATO, para incorporar disposições previstas em normas regulamentares da AGÊNCIA REGULADORA ou em normas de referência da ANA, no que couber;

29.2.5 reavaliar a alocação de riscos previstas no CONTRATO;

29.2.6 redefinir parâmetros associados à definição de ÁREA DA CONCESSÃO;

29.2.7 redefinir parâmetros de universalização, continuidade e atualidade dos SERVIÇOS, observadas as normas de referência editadas pela ANA;

29.2.8 avaliar a relação de ligações executadas e não executadas sem culpa da CONCESSIONÁRIA no que se refere às ligações intradomiciliares previstas nos termos do ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO; e/ou

29.2.9 promover outras adaptações no objeto do CONTRATO que se fizerem necessárias, nos termos deste instrumento, respeitadas as limitações legais aplicáveis e mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

29.3 O processamento dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro das PARTES no âmbito das revisões ordinárias do CONTRATO observará a disciplina contida na Cláusula 30.

29.4 A atualização do INDICADOR DE DESEMPENHO ICA (Indicador de Cobertura de Água), do INDICADOR DE DESEMPENHO ICE (Indicador de Cobertura de Esgoto), do INDICADOR DE DESEMPENHO IAA (Indicador de Atendimento de Água) e do INDICADOR DE DESEMPENHO IEE (Indicador de Atendimento de Esgoto), nos termos da Cláusula 29.2.2, poderá ser implementada: (i) pela via consensual, mediante acordo entre a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE, com a interveniência da AGÊNCIA REGULADORA; ou (ii) pela via unilateral, implementada pelo CONCEDENTE, com interveniência-anuência da AGÊNCIA REGULADORA, observada a disciplina sobre a alteração unilateral do CONTRATO prevista na Cláusula 32, mantido, em todos os casos, o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

29.5 As alterações nos INDICADORES DE DESEMPENHO, excetuados os previstos na cláusula 29.4, somente poderão ser implementadas conjunta e consensualmente entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência-anuência da AGÊNCIA REGULADORA, com vistas a aperfeiçoar as condições de monitoramento, funcionalidade e eficácia dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a partir da consideração do desenvolvimento tecnológico, da percepção dos USUÁRIOS e do aprimoramento qualitativo e quantitativo dos SERVIÇOS, dependendo, em todos os casos, da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

29.6 A realização das revisões ordinárias do CONTRATO não exclui o direito das PARTES à revisão extraordinária do CONTRATO, quando se verificarem os pressupostos para tanto, nos termos estabelecidos na Cláusula 31.

29.7 Ao final do segundo ano de OPERAÇÃO DO SISTEMA ocorrerá a primeira REVISÃO ORDINÁRIA, observado o procedimento previsto neste Capítulo, com base no INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS e no RELATÓRIO DE FUNCIONALIDADE DOS ATIVOS, devidamente aprovado, nos termos do Capítulo 9 deste CONTRATO, na qual a CONCESSIONÁRIA poderá pleitear reequilíbrio econômico-financeiro exclusivamente em razão da necessidade de recuperação ou serviços adicionais necessários, em razão de eventuais diferenças entre a infraestrutura efetivamente transferida e os elementos considerados nos Estudos Referenciais.

29.7.1 O reequilíbrio de que trata a cláusula 29.7 somente será devido se as diferenças entre a infraestrutura efetivamente transferida e os elementos considerados nos Estudos Referenciais não forem possíveis de identificação previamente à formulação da proposta e gerarem, comprovadamente, necessidade de adequações adicionais.

29.8 A segunda REVISÃO ORDINÁRIA ocorrerá no quinto ano após o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA.

30 PROCESSAMENTO DAS REVISÕES ORDINÁRIAS

30.1 O processo de revisão ordinária do CONTRATO será instaurado por meio de comunicado enviado pela AGÊNCIA REGULADORA às PARTES, notificando-as com 15 (quinze) dias corridos de antecedência quanto à data e à hora de realização da reunião de início dos trabalhos, de acordo com o cronograma de eventos e reuniões divulgado pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos das Cláusulas 30.1.1 a 30.1.4.

30.1.1 Com, no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos de antecedência em relação ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, a AGÊNCIA REGULADORA divulgará a respectiva agenda da primeira revisão ordinária a ser realizada.

30.1.2 A agenda das revisões ordinárias do CONTRATO subsequentes será divulgada pela AGÊNCIA REGULADORA com 60 (sessenta) dias corridos de antecedência em relação à data de sua realização.

30.1.3 As informações e agendas das revisões ordinárias do CONTRATO serão divulgadas na página oficial da AGÊNCIA REGULADORA.

30.1.4 O cronograma das agendas e a definição da forma e do número de reuniões e de eventos poderão ser adaptados conforme a conveniência da AGÊNCIA REGULADORA e das PARTES, com vistas a conferir efetividade, transparência e eficiência ao processamento das revisões ordinárias do CONTRATO.

30.2 Por ocasião das revisões ordinárias do CONTRATO, caberá à CONCESSIONÁRIA apresentar à AGÊNCIA REGULADORA e ao CONCEDENTE os seguintes documentos:

30.2.1 relatório detalhado e atualizado acerca da evolução do atingimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das METAS DE ATENDIMENTO;

30.2.2 PLANO DE INVESTIMENTOS atualizado;

30.2.3 relatório detalhado e atualizado acerca da disponibilidade de obras e equipamentos necessários à execução do objeto do CONTRATO;

30.2.4 relatório contendo eventuais alterações ocorridas no PLANO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, aptas a demandar adaptações dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das METAS DE ATENDIMENTO; e

30.2.5 documentação de suporte complementar, exigida nos termos deste CONTRATO, para os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro apresentados pelas PARTES.

30.3 Antes do início da primeira revisão ordinária do CONTRATO, caberá à AGÊNCIA REGULADORA, ouvidos a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE, definir o procedimento para as revisões ordinárias, o qual deverá: (i) garantir transparência, por meio da possibilidade de realização de audiências e consultas públicas, a critério da AGÊNCIA

REGULADORA, bem como divulgação das informações pertinentes; e (ii) garantir consensualidade na condução dos trabalhos.

30.4 Ao final de cada revisão ordinária, será formalizado termo aditivo ao CONTRATO, assinado pelas PARTES, com a interveniência da AGÊNCIA REGULADORA, que deverá ser publicado na imprensa oficial, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis, retratando as eventuais alterações e adaptações realizadas no CONTRATO.

30.5 Para que as PARTES tenham seus pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro analisados no âmbito das revisões ordinárias do CONTRATO, a PARTE pleiteante deverá comunicar a outra PARTE e a AGÊNCIA REGULADORA a respeito da materialização dos eventos de desequilíbrio em até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados de sua ocorrência e/ou da ciência da CONCESSIONÁRIA, excetuados os pleitos de reequilíbrios passíveis de serem processados no âmbito das revisões extraordinárias do CONTRATO, nos termos da Cláusula 31.

31 REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

31.1 Qualquer das PARTES poderá pleitear a revisão extraordinária do CONTRATO, com vistas a recompor o seu equilíbrio econômico-financeiro, em face de evento(s) que desequilibre(m) a equação econômico-financeira do CONTRATO em montante igual ou superior a 5% (cinco por cento) da média da RECEITA DE EXPLORAÇÃO bruta anual auferida pela CONCESSIONÁRIA, conforme apurada por meio de informações constantes das 3 (três) Demonstrações Financeiras auditadas anteriores ao início do processo de revisão extraordinária, observado o disposto nas Cláusulas 31.1.1 a 31.1.5.

31.1.1 O desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO a que se refere a Cláusula 31.1 será medido por meio do cálculo do valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento isolado ou do conjunto de eventos que se pretende submeter à revisão extraordinária do CONTRATO, utilizando-se a taxa de desconto calculada nos termos das Cláusulas 33.9 e 33.9.1.

31.1.2 Até que tenha sido disponibilizada a 2ª (segunda) Demonstração Financeira auditada, qualquer das PARTES poderá pleitear a revisão extraordinária do CONTRATO em face da materialização, de evento isolado ou de conjunto de eventos que desequilibrem a equação econômico-financeira do CONTRATO em montante igual ou superior a R $934.650,16 (novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e dezesseis centavos).

31.1.3 Após a disponibilização da 2ª (segunda) Demonstração Financeira auditada, o cálculo do percentual de 5% (cinco por cento) referido na Cláusula 31.1 será realizado apenas com base nas informações constantes da 2ª (segunda) Demonstração Financeira auditada da CONCESSIONÁRIA.

31.1.4 Após a disponibilização da 3ª (terceira) Demonstração Financeira auditada da CONCESSIONÁRIA, o cálculo do percentual de 5% (cinco por cento) referido na

Cláusula 31.1 será realizado com base nas informações constantes da 2ª (segunda) e da 3ª (terceira) Demonstrações Financeiras auditadas da CONCESSIONÁRIA.

31.1.5 A partir da disponibilização da 4ª (quarta) Demonstração Financeira auditada da CONCESSIONÁRIA, o cálculo do percentual de 5% (Cinco inteiros por cento) referido na Cláusula 31.1 será realizado com base nas informações constantes das 3 (três) Demonstrações Financeiras auditadas anteriores ao início do processo de revisão extraordinária.

31.1.6 Não atendidos os requisitos previstos nas Cláusulas 31.1 e 31.1.1 a 31.1.5, o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro será avaliado na revisão ordinária do CONTRATO subsequente à sua apresentação, observada a condição disposta na Cláusula 30.5, exceto caso haja concordância entre ambas as PARTES pela realização da revisão extraordinária.

31.2 Caso o processo de revisão extraordinária do CONTRATO seja iniciado por solicitação da CONCESSIONÁRIA, esta deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA: (i) os subsídios necessários para demonstrar o cumprimento do requisito previsto na Cláusula 31.1; e (ii) o seu pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, instruído nos termos deste CONTRATO.

31.2.1 Apresentada a solicitação pela CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para avaliar se foi cumprido o requisito disposto na Cláusula 31.1.

31.3 O CONCEDENTE poderá, excepcionalmente, solicitar a revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO no âmbito da revisão extraordinária do CONTRATO.

31.3.1 Para fins da Cláusula 31.3 o CONCEDENTE deverá: (i) justificar a razão pela qual não é possível aguardar a próxima revisão ordinária do CONTRATO para revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO; e (ii) demonstrar as razões que justifiquem a revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO, sendo admissíveis, dentre outras justificativas, as seguintes: (a) comprovação de que os INDICADORES DE DESEMPENHO previstos originalmente no CONTRATO não são mais eficazes para proporcionar aos SERVIÇOS a qualidade exigida neste CONTRATO; e (b) comprovação de que existem novos padrões de desempenho a serem observados nos SERVIÇOS, decorrentes do surgimento de inovações tecnológicas ou adequações a padrões nacionais e internacionais.

31.3.2 Mesmo na hipótese prevista na Cláusula 31.3, a revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO somente poderá ser implementada mediante consenso com a CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 29.5.

31.4 O processamento do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO no âmbito das revisões extraordinárias observará o regramento previsto na Cláusula 34.

32 ALTERAÇÃO DO CONTRATO

32.1 Este CONTRATO poderá ser alterado unilateralmente pelo CONCEDENTE ou por acordo entre as PARTES, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e observado o disposto na Cláusula 33.

32.1.1 A alteração unilateral do CONTRATO deverá ser suficientemente motivada, com fundamentação que considere o conteúdo da manifestação da CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 32.3, assim como as consequências de sua implementação para a CONCESSÃO e para os USUÁRIOS.

32.1.2 A alteração unilateral do CONTRATO será obrigatoriamente acompanhada da concomitante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, precedida da definição do montante a ser reequilibrado pela AGÊNCIA REGULADORA e a forma de recomposição pelo CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 34.

32.1.3 As PARTES poderão repactuar consensualmente qualquer disposição deste CONTRATO, como forma de viabilizar a sua continuidade.

32.2 A eventual alteração do Indicador de Cobertura de Água (ICA) e Indicador de Cobertura de Esgoto (ICE) deverá, em todos os casos, observar o estipulado no art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007.

32.3 Previamente à edição do ato de alteração unilateral do CONTRATO, o CONCEDENTE encaminhará à CONCESSIONÁRIA proposta do conteúdo da alteração unilateral, contendo o detalhamento acerca do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO a ser promovido e das condições para a implementação de eventuais providências necessárias para a efetividade da alteração unilateral que dependam do CONCEDENTE.

32.3.1 A CONCESSIONÁRIA deverá se manifestar sobre o conteúdo da alteração unilateral no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento da proposta referida na Cláusula 32.3.

32.3.2 Na manifestação referida na Cláusula 32.3.1, a CONCESSIONÁRIA deverá indicar, se for o caso, razões que apontem para a inviabilidade ou inadequação técnica da alteração unilateral proposta.

32.3.3 Decorrido o prazo previsto na Cláusula 32.3.1 sem a manifestação da CONCESSIONÁRIA, considerar-se-á concedida a sua anuência.

32.3.4 No caso de urgência devidamente justificada, poderá ser dispensada a manifestação prévia da CONCESSIONÁRIA, referida na Cláusula 32.3.1, abrindo-se, neste caso, oportunidade para a sua manifestação após a edição do ato de alteração unilateral do CONTRATO, a qual deverá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias corridos.

32.4 A alteração unilateral do CONTRATO deverá ser veiculada por meio da edição de ato administrativo motivado, cuja fundamentação deverá considerar o disposto nas Cláusulas 32.1.1 e 32.1.2.

32.5 A alteração unilateral do CONTRATO será obrigatoriamente acompanhada da concomitante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, precedida da definição do montante a ser reequilibrado pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos estabelecidos na Cláusula 34.

32.6 Sem prejuízo da tramitação do processo de alteração unilateral do CONTRATO e do respectivo procedimento de seu reequilíbrio econômico-financeiro, a CONCESSIONÁRIA, uma vez notificada da proposta de alteração unilateral, poderá postular à AGÊNCIA REGULADORA, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a revisão do mérito da alteração proposta, por razões de inviabilidade ou inadequação técnica.

32.7 A alteração consensual do CONTRATO deverá ser precedida da definição, pela AGÊNCIA REGULADORA, da eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, podendo as PARTES encaminhar proposta conjunta para deliberação da AGÊNCIA REGULADORA, observado, no que couber, o procedimento previsto na Cláusula 34.

32.8 As alterações do CONTRATO serão implementadas mediante a formalização de termo aditivo, assinado pelas PARTES e pela AGÊNCIA REGULADORA, na qualidade de interveniente-anuente.

32.8.1 Ressalvada a interveniência-anuência no termo aditivo, a AGÊNCIA REGULADORA não necessita se manifestar ou deliberar sobre a alteração contratual exceto quanto: (i) à definição do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; (ii) quanto à apreciação do disposto na Cláusula 32.6; e (iii) e as demais hipóteses em que o CONTRATO expressamente prevê a deliberação da AGÊNCIA REGULADORA.

33 EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO E ALOCAÇÃO DE RISCOS

33.1 O equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá ser mantido durante todo o prazo da CONCESSÃO.

33.1.1 Considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro quando cumprido este CONTRATO e observada a sua matriz de riscos.

33.1.2 Os encargos suportados ou as vantagens auferidas pela CONCESSIONÁRIA que pertençam ao escopo de riscos a si atribuídos, pelo presente CONTRATO, não serão considerados para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro.

33.2 A CONCESSIONÁRIA, a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, é integral e exclusivamente responsável pelos riscos alocados sob sua responsabilidade, conforme ANEXO IX – MATRIZ DE RISCO,

33.3 Os riscos previstos na Cláusula 33.2, se materializados, não darão ensejo à revisão do CONTRATO para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

33.4 O CONCEDENTE assumirá os riscos alocados sob sua responsabilidade, conforme ANEXO IX – MATRIZ DE RISCO.

33.5 Os riscos alocados ao CONCEDENTE e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem, comprovadamente, em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela AGÊNCIA REGULADORA, devidamente motivada, justificada e conforme a repartição de riscos prevista na matriz anexa ao contrato.

33.6 Caso um evento possa ser classificado em mais de um dos riscos listados na matriz, deverá ser considerado o risco de caráter mais específico para fins de alocação.

33.7 Havendo a concretização de risco não previsto nas Cláusulas 33.2 e 33.4, que não seja inerente a aspectos relacionados à gestão ou à prestação dos SERVIÇOS e que resulte em variação significativa de custos, despesas, investimentos ou receitas, de forma a desequilibrar o CONTRATO, poderá ser requerida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO à AGÊNCIA REGULADORA, mediante pedido fundamentado.

33.8 Os riscos residuais poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro.

33.8.1 A AGÊNCIA REGULADORA, ao avaliar o pedido a que se refere a Cláusula 33.7, decidirá de forma motivada, considerando as justificativas apresentadas para o pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, com base na legislação e regulamentação vigentes.

33.9 O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será realizado, observado o ANEXO VIII – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando (i) os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos marginais necessários para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante a aplicação da fórmula prevista na Cláusula 33.9.1 para cálculo da taxa de desconto aplicável.

33.9.1 A taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente será composta pela média diária dos últimos 12 (doze) meses, a contar da data de materialização do evento que ensejou o desequilíbrio, da taxa bruta de juros de venda dos títulos públicos Tesouro IPCA+ (NTN-B) com juros semestrais, ou, na ausência deste, outro que o substitua, antes da dedução do imposto sobre a renda, com vencimento em 2055, ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), apurada no início de cada ano contratual, capitalizada de um spread ou sobretaxa equivalente a 137,61% a.a., base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\sum_{a=1}^{t=(n-1)} VPLFCMa = 0$$

$$VPLFCMa = \frac{FCMa}{(1 + NTNBs \times SPREAD)^a}$$

Sendo que:

∑a=1t=(n-1) VPLFCMa corresponde ao somatório do valor presente líquido dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS do ano de origem do evento de recomposição ao último ano do FLUXO DE CAIXA MARGINAL [t-(n-1)];

- *FCMa* corresponde ao FLUXO DE CAIXA MARGINAL resultante no ano *"a"*, considerando a soma entre: (i) o FLUXO DE CAIXA MARGINAL resultante do evento que deu origem à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; e (ii) o FLUXO DE CAIXA MARGINAL necessário para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- *a* corresponde ao ano de origem do evento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- *n* corresponde ao ANO DA OPERAÇÃO DO SISTEMA em que ocorre o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO observado;
- *t* corresponde ao ano do término da vigência da CONCESSÃO;

NTNBs corresponde ao valor da média diária dos últimos 12 (doze) meses, a contar da data de materialização do evento que ensejou o desequilíbrio, dos títulos públicos IPCA+, com juros semestrais e com vencimento em 2055, ou equivalente; e Spread ou sobretaxa de Juros corresponde ao valor incidente sobre a taxa de juros NTNB-B, com juros semestrais de 137,61% a.a.

33.10 Caso eventual ganho de produtividade e/ou eficiência esteja relacionado à responsabilidade ou risco atribuído neste CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, não haverá obrigação de compartilhamento com o CONCEDENTE.

33.11 O evento ou fato que originar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO em uma determinada oportunidade não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões.

33.12 Todos os FLUXOS DE CAIXA MARGINAL realizados deverão considerar os reequilíbrios econômico-financeiros do CONTRATO anteriormente implementados.

34 PROCESSAMENTO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

34.1 Sempre que ocorrerem eventos de desequilíbrio da equação econômico-financeira do CONTRATO, a PARTE prejudicada deverá, se possível na mesma data, notificar a outra PARTE e a AGÊNCIA REGULADORA, observada a regra disposta na Cláusula 30.5.

34.1.1 A AGÊNCIA REGULADORA poderá contar com o assessoramento técnico de terceiros contratados no processo de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

34.2 Na data estabelecida para o início do processamento da revisão ordinária do CONTRATO, conforme estipulado no cronograma divulgado pela AGÊNCIA REGULADORA, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) apresentar a relação dos eventos de desequilíbrio verificados até então, que não tenham sido objeto de revisão extraordinária do CONTRATO, acompanhada da documentação pertinente, que comprove a ocorrência e quantifique o evento de desequilíbrio; e (ii) atender às demais exigências previstas neste CONTRATO para processamento de seu reequilíbrio econômico-financeiro.

34.3 Quando o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO for de iniciativa da CONCESSIONÁRIA, esta deverá: (i) endereçar e encaminhar o pleito à AGÊNCIA REGULADORA e ao CONCEDENTE; e (ii) instruir o pleito nos termos deste CONTRATO.

34.4 Quando o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO for de iniciativa do CONCEDENTE, aplicar-se-á o seguinte: (i) o CONCEDENTE deverá encaminhar o pleito à AGÊNCIA REGULADORA; e (ii) a AGÊNCIA REGULADORA, após a análise do pleito, notificará a CONCESSIONÁRIA para que esta se manifeste sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO proposto pelo CONCEDENTE e apresente a documentação prevista neste CONTRATO, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos.

34.5 Nos casos previstos nas Cláusulas 34.3 e 34.4, a AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos para decidir motivadamente acerca: (i) do cabimento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro postulado; (ii) da ocorrência e da mensuração do evento de desequilíbrio; e (iii) da quantificação do desequilíbrio econômico-financeiro a ser recomposto.

34.5.1 O prazo referido na Cláusula 34.5 será contado a partir do recebimento do pleito apresentado pelas PARTES e dos documentos pertinentes, inclusive os indicados nas Cláusulas 34.3 e 34.4.

34.6 Caso haja interesse por qualquer das PARTES na oitiva do COMITÊ TÉCNICO acerca do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO previamente à deliberação da AGÊNCIA REGULADORA, a PARTE interessada deverá notificar o COMITÊ TÉCNICO para analisar o pleito e apresentar parecer conclusivo, nos termos estabelecidos

neste CONTRATO, em prazo compatível com a complexidade do tema a ser analisado, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos.

34.6.1 Na hipótese prevista na Cláusula 34.6, uma vez recebido o parecer conclusivo do COMITÊ TÉCNICO, a AGÊNCIA REGULADORA notificará as PARTES para se manifestarem sobre ele no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

34.6.2 Após o decurso do prazo a que se refere a Cláusula 34.6.1, a AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos para emitir sua decisão final acerca do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da Cláusula 34.5.

34.6.3 As razões apresentadas no parecer do COMITÊ TÉCNICO, assim como nas manifestações das PARTES, deverão necessariamente ser consideradas pela AGÊNCIA REGULADORA na motivação de sua decisão acerca do reequilíbrio econômico-financeiro requerido.

34.6.4 A AGÊNCIA REGULADORA poderá, caso entenda necessário, (i) realizar consultas ao COMITÊ TÉCNICO, com vistas a esclarecer ou suplementar aspectos de seu parecer conclusivo; e/ou (ii) consultar ou contratar serviços técnicos consultivos e/ou auditores independentes, mantido, neste caso, o prazo para emissão da decisão final previsto na Cláusula 34.6.1.

34.7 Após a emissão da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, referida na Cláusula 34.5, o CONCEDENTE decidirá sobre o mecanismo a ser adotado para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

34.7.1 Para tomada da decisão referida na Cláusula 34.7, o CONCEDENTE deverá: (i) avaliar, quando for o caso, eventual sugestão de mecanismo de reequilíbrio apresentada pela CONCESSIONÁRIA, juntamente com seu pleito de reequilíbrio, nos termos da Cláusula 34.10; (ii) decidir pelo mecanismo de reequilíbrio que melhor atenda ao interesse público em cada caso concreto, observada a necessidade de garantir: (a) a solvência da CONCESSIONÁRIA e o cumprimento de suas obrigações assumidas em seus contratos de financiamento, que possam levar ao vencimento antecipado da dívida; e (b) a viabilidade econômico-financeira da CONCESSÃO; e (iii) justificar adequadamente sua decisão.

34.8 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO será implementada por meio dos mecanismos indicados a seguir, isolada ou cumulativamente, conforme decisão justificada do CONCEDENTE, nos termos da cláusula 34.7:

34.8.1 alteração do valor das TARIFAS;

34.8.2 redução ou ampliação do prazo da CONCESSÃO;

34.8.3 indenização direta à PARTE, admitindo-se, no caso de indenização a ser paga pelo CONCEDENTE, a possibilidade de utilização dos recursos depositados na CONTA VINCULADA ou de outras fontes de recursos públicos;

34.8.4 alteração dos INDICADOR DE DESEMPENHO, com a supressão ou ampliação de investimentos, conforme o caso, ou mudança no seu cronograma de implementação, mantidas as metas previstas neste CONTRATO;

34.8.5 assunção de investimentos por parte do CONCEDENTE;

34.8.6 inclusão ou supressão de obras ou serviços previstos no CONTRATO;

34.8.7 redução do percentual das RECEITAS ADICIONAIS a ser compartilhado com o CONCEDENTE; e

34.8.8 outros métodos admitidos em direito.

34.9 A utilização dos mecanismos previstos na Cláusulas 34.8.2 dependerá da anuência prévia do CONCEDENTE.

34.10 Por ocasião da manifestação prevista nas Cláusulas 34.3 e 34.4, as PARTES requerentes poderão propor, juntamente com a apresentação do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, os mecanismos de sua preferência para implementar a recomposição, nos termos da Cláusula 34.7.1, devendo os mecanismos propostos serem avaliados tecnicamente na decisão do CONCEDENTE referida na Cláusula 34.7.

34.11 A AGÊNCIA REGULADORA poderá, nos casos em que a existência de fato gerador de desequilíbrio econômico-financeiro seja incontroversa, de ofício ou mediante provocação da CONCESSIONÁRIA, adotar, justificadamente medidas provisórias de reequilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO, notadamente nas hipóteses em que não for possível a mensuração imediata dos impactos econômico-financeiros provocados por determinados eventos de desequilíbrio e a quantificação imediata do montante a ser reequilibrado.

34.11.1A adoção das medidas referidas na Cláusula 34.11 dependerá da demonstração e do reconhecimento da efetiva ocorrência do evento de desequilíbrio, ainda que não seja possível a sua imediata mensuração ou quantificação.

34.11.2Na hipótese da Cláusula 34.11, uma vez ultimado o processamento do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e quantificado o valor a ser reequilibrado, a AGÊNCIA REGULADORA deverá realizar encontro de contas entre: (i) o valor de eventual montante pago à CONCESSIONÁRIA, a título de reequilíbrio provisório; e (ii) o valor efetivo do desequilíbrio e o montante a ser recomposto, sendo que eventual crédito do CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA será reequilibrado por meio de um dos mecanismos previstos na Cláusula 34.8.

34.11.3 O reequilíbrio econômico-financeiro provisório poderá ser adotado em favor tanto do CONCEDENTE como da CONCESSIONÁRIA.

34.11.4O reequilíbrio econômico-financeiro provisório poderá ser adotado em relação aos impactos decorrentes da incidência do regramento tributário decorrente da Emenda Constitucional nº 132/2023, da Lei Complementar nº 214/2025 e sua regulamentação.

35 OUTORGA

35.1 O valor total da OUTORGA, resultante da PROPOSTA VENCEDORA, é de R$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais).

35.2 A OUTORGA foi paga ao CONCEDENTE como condição para assinatura do CONTRATO, mediante depósito na CONTA VINCULADA, observadas as disposições deste CONTRATO e do ANEXO VII – MINUTA REFERENCIAL DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS.

36 PENALIDADES CONTRATUAIS

36.1 Observada a legislação e regulamentação da AGÊNCIA REGULADORA, inclusive das Resoluções ARESPCAP nº 74, nº 79, nº 80/2025 e nº 88/2026, ou aquelas que vierem a substituí-las, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita às seguintes sanções contratuais no caso de descumprimento, total ou parcial, das disposições deste CONTRATO e de seus ANEXOS, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis:

36.1.1 advertência;

36.1.2 multa, conforme disciplinado na Resolução ARESPCAB nº 88/2026 da AGÊNCIA REGULADORA, de 0,01% a 0,2% da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, a depender da gradação da infração, podendo ser aplicada multa diária de 0,5% aos valores devidos pelos prestadores de serviço em detrimento de multa;

36.1.3 impedimento de a CONCESSIONÁRIA licitar e contratar com a Administração Pública Municipal direta e indireta, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

36.1.4 intervenção do CONCEDENTE na CONCESSÃO, nos casos previstos na legislação e na regulamentação aplicáveis, bem como na Cláusula 37;

36.1.5 declaração de inidoneidade da CONCESSIONÁRIA para licitar ou contratar com a Administração Pública de todas as esferas da federação, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, ou até que seja promovida a reabilitação da CONCESSIONÁRIA perante o CONCEDENTE, a qual será concedida nos termos do art. 163 da Lei Federal nº 14.133/2021;

36.1.6 vedação à distribuição de lucros e dividendos; e

36.1.7 declaração de caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 41.

36.2 A imposição de qualquer penalidade pela AGÊNCIA REGULADORA: (i) não exime a CONCESSIONÁRIA do dever de regularizar, no prazo estabelecido, as obrigações legais, contratuais e regulamentares em relação às quais esteja inadimplente; (ii) não isenta a CONCESSIONÁRIA do dever de ressarcir os danos eventualmente causados ao CONCEDENTE; e (iii) não impede o CONCEDENTE de proceder à execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nas hipóteses e condições previstas na Cláusula 15.

36.3 As multas previstas na Cláusula 36.1.2 poderão ser aplicadas pela AGÊNCIA REGULADORA sem prejuízo: (i) da configuração de hipótese de intervenção ou caducidade da CONCESSÃO, nos termos previstos neste CONTRATO; e (ii) da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal da CONCESSIONÁRIA.

36.4 Nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis, o cumprimento das METAS DE ATENDIMENTO serão verificados pela AGÊNCIA REGULADORA.

36.4.1 Para fins da Cláusula 36.4, a AGÊNCIA REGULADORA deverá se embasar no seu relatório sobre os INDICADORES DE DESEMPENHO Indicador de Cobertura de Água (ICA), Indicador de Cobertura de Esgoto (ICE), Indicador de Atendimento de Água (IAA) e Indicador de Atendimento de Esgoto (IAE), a fim de verificar o atendimento ao art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007.

36.4.2 Na hipótese de descumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO - Indicador de Cobertura de Água (ICA) e Indicador de Cobertura de Esgoto (ICE), a AGÊNCIA REGULADORA instaurará procedimento administrativo para avaliar as ações a serem tomadas com fins sancionatórios, devendo o CONCEDENTE ser comunicado a respeito do tema, especialmente para avaliação da aplicação de sanção de vedação à distribuição de lucros e dividendos pela CONCESSIONÁRIA ou da necessidade de declaração de caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 41, assegurado o direito da CONCESSIONÁRIA ao contraditório e à ampla defesa, no âmbito do aludido procedimento administrativo.

36.4.3 Na hipótese de descumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO Indicador de Atendimento de Água (IAA) e Indicador de Atendimento de Esgoto (IAE), a AGÊNCIA REGULADORA instaurará procedimento administrativo para avaliar as ações do CONCEDENTE previstas nos itens 22.2.8 e 22.2.9.

36.5 O valor total das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA a cada infração não poderá exceder a 2% (dois inteiros por cento) da RECEITA DE EXPLORAÇÃO faturada nos últimos 12 (doze) meses.

36.6 Sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO, o somatório do valor total das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA a cada ANO DA OPERAÇÃO DO SISTEMA não poderá exceder a 10% (dez inteiros por cento) da RECEITA DE EXPLORAÇÃO faturada no ANO DA OPERAÇÃO DO SISTEMA anterior.

36.7 O pagamento da multa poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, observadas as condições estabelecidas em regulamento da AGÊNCIA REGULADORA.

36.7.1 O atraso superior a 2 (duas) parcelas importará em cancelamento imediato do parcelamento.

36.8 O rito procedimental para apuração de eventual infração cometida pela CONCESSIONÁRIA obedecerá ao disposto nas normas e legislação supervenientes.

36.9 Identificada qualquer situação que possa ser caracterizada como descumprimento ou cometimento de infração legal, regulamentar ou contratual por parte da

CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA notificará a CONCESSIONÁRIA para apresentar sua defesa prévia, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, quando a sanção proposta for advertência, multa ou suspensão temporária, ou 10 (dez) dias úteis para as demais sanções previstas na Cláusula 36.1, admitindo-se a dilação do prazo em casos justificados.

36.9.1 A notificação referida na Cláusula 36.9 deverá: (i) identificar com precisão a tipificação da infração cometida pela CONCESSIONÁRIA; (ii) indicar a disposição legal, regulamentar ou contratual violada pela CONCESSIONÁRIA; (iii) apontar a penalidade aplicável à CONCESSIONÁRIA; (iv) identificar a CONCESSIONÁRIA e a autoridade que instaurou o procedimento; (v) informar que a CONCESSIONÁRIA poderá ter vista dos autos; e (vi) informar a continuidade do processo independentemente da manifestação da CONCESSIONÁRIA.

36.9.2 A CONCESSIONÁRIA fará jus à redução de 10% (dez inteiros por cento) do valor da penalidade indicada na notificação referida na Cláusula 36.9 caso opte por pagá-la sem apresentar defesa ou sem realizar qualquer outro tipo de discussão administrativa da autuação.

36.10 Apresentada a defesa prévia pela CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA procederá com a fase de instrução do processo adotando as medidas necessárias, a qual deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias da apresentação da defesa prévia, admitindo-se prorrogação por igual período, a critério da AGÊNCIA REGULADORA.

36.11 O término da instrução processual será circunstanciado em relatório com subsequente intimação da CONCESSIONÁRIA para apresentação das alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis.

36.12 Apresentadas as alegações finais pela CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA deverá decidir sobre o auto de infração, notificando a CONCESSIONÁRIA de sua decisão.

36.13 No prazo de 5 (cinco) dias úteis da decisão que determinar a aplicação de sanção de advertência ou multa, ou no prazo de 10 (dez) dias da decisão que determinar outro tipo de sanção, contados do recebimento da notificação referida na Cláusula 36.12, a CONCESSIONÁRIA poderá interpor recurso administrativo, o qual será: (i) recebido pela AGÊNCIA REGULADORA, com efeito suspensivo, caso tenha sido interposto tempestivamente pela CONCESSIONÁRIA; e (ii) decidido de forma motivada e fundamentada pela AGÊNCIA REGULADORA, apontando-se os elementos acatados ou não da defesa prévia apresentada pela CONCESSIONÁRIA.

36.13.1É vedada qualquer anotação nos registros da CONCESSIONÁRIA enquanto não houver a decisão final sobre a procedência da autuação.

36.13.2Recebido o recurso administrativo, a autoridade que lavrou o auto de infração poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso a decisão não seja reconsiderada, os autos do recurso administrativo deverão ser encaminhados à

autoridade superior, devidamente instruídos, para decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis subsequentes à decisão que não reconsiderou o pedido.

36.13.3 Alternativamente à imposição da sanção de multa, a AGÊNCIA REGULADORA poderá propor à CONCESSIONÁRIA a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, sendo que seu descumprimento pela CONCESSIONÁRIA ensejará o pagamento da multa de origem acrescida de 20% (vinte por cento).

36.13.4 Mantido o auto de infração, seja pela ausência da interposição de recurso, pelo reconhecimento de sua intempestividade ou por decisão proferida pela autoridade superior, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:

36.13.4.1 no caso de aplicação da pena de advertência, a sanção deverá ser anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto à AGÊNCIA REGULADORA e ao CONCEDENTE;

36.13.4.2 no caso de aplicação de pena de multa, a CONCESSIONÁRIA deverá ser notificada para realizar o seu pagamento dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação da decisão, sendo que o não pagamento, no prazo estipulado, ensejará a possibilidade de o CONCEDENTE executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos da Cláusula 15; e

36.13.4.3 no caso de aplicação das penalidades indicadas nas Cláusulas 36.1.3, 36.1.5, 36.13.4.1 e 36.13.4.2 deverão ser tomadas as providências cabíveis para seu registro e imposição, nos termos previstos neste CONTRATO.

36.13.5 O não pagamento de qualquer multa fixada nos termos do disposto nesta Cláusula, no prazo estabelecido, implicará a incidência de correção monetária, pela variação do IPCA, ou índice que venha a substitui-lo, bem como de juros de mora de 1% (um inteiro por cento) ao mês pro rata die, sem prejuízo de outras consequências previstas neste CONTRATO, bem como encaminhamento do processo para inscrição do valor correspondente na Dívida Ativa da Fazenda Pública, nos termos da legislação vigente.

36.13.6 A atuação da CONCESSIONÁRIA no sentido de remediar a conduta ativa ou omissiva que ensejou o início do procedimento administrativo, com vistas à apuração da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e à aplicação de penalidade, deverá ser considerada pela AGÊNCIA REGULADORA quando da cominação da penalidade.

36.14 A intimação dos atos e decisões a que se referem esta Cláusula 36 será feita mediante o envio de comunicação escrita por meio eletrônico à CONCESSIONÁRIA.

36.15 Poderão ser apuradas em um mesmo processo administrativo duas ou mais infrações similares ou decorrentes de um mesmo fato gerador, sendo aplicáveis, neste caso, penalidades individualizadas, para cada uma das infrações, ou uma única penalidade, quando se tratar de infrações continuadas, conforme decisão da AGÊNCIA REGULADORA.

36.15.1 Considerar-se-ão continuadas as infrações que decorrerem comprovadamente de um mesmo fato gerador e cujos efeitos se prolonguem no tempo.

36.16 As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas reverterão à AGÊNCIA REGULADORA.

36.17 Para o estabelecimento da penalidade a ser aplicada, as seguintes circunstâncias deverão ser consideradas pela AGÊNCIA REGULADORA:

36.17.1a natureza e a gravidade da infração;

36.17.2os danos resultantes da infração para a PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS e para os USUÁRIOS;

36.17.3a vantagem auferida pela CONCESSIONÁRIA em virtude do cometimento da infração;

36.17.4as circunstâncias indicadas nas Cláusulas 36.18 e 36.19;

36.17.5a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção;

36.17.6o histórico de infrações da CONCESSIONÁRIA; e

36.17.7a reincidência específica da CONCESSIONÁRIA no cometimento da mesma infração no período de 3 (três) anos.

36.18 Para fins de dosimetria das penalidades, deverão ser consideradas pela AGÊNCIA REGULADORA as seguintes circunstâncias atenuantes, quando devidamente comprovadas:

36.18.1o reconhecimento, pela CONCESSIONÁRIA, do descumprimento da obrigação contratual objeto da apuração, sendo que o pagamento antecipado e voluntário por parte da CONCESSIONÁRIA do valor da penalidade aplicada pela AGÊNCIA REGULADORA conferirá à CONCESSIONÁRIA o direito à redução prevista na Cláusula 36.9.2, em relação aos valores das multas impostas à CONCESSIONÁRIA;

36.18.2o concurso de agentes externos para o descumprimento da obrigação contratual objeto da apuração, que tenha influência no resultado produzido, devendo reduzir em 15% (quinze inteiros por cento) o valor da multa;

36.18.3a execução de medidas espontâneas pela CONCESSIONÁRIA, no prazo para apresentação da defesa ou anteriormente ao seu início, para cessação da infração e/ou recomposição dos danos cometidos, devendo reduzir em 10% (dez inteiros por cento) o valor da multa; e

36.18.4a inexistência de infrações, definitivamente julgadas, praticadas pela CONCESSIONÁRIA nos últimos 05 (cinco) anos, devendo reduzir em 5% (cinco inteiros por cento) o valor da multa.

36.18.5Sendo caracterizada mais de uma atenuante prevista na Cláusula 36.18, admitir-se-á a soma dos seus respectivos percentuais.

36.19 para fins de dosimetria das penalidades, deverão ser consideradas pela AGÊNCIA REGULADORA as seguintes circunstâncias agravantes, quando devidamente comprovadas:

36.19.1o cometimento da infração mediante fraude ou má-fé da CONCESSIONÁRIA, devidamente comprovadas, devendo acrescer em 30% (trinta inteiros por cento) o valor da multa;

36.19.2o cometimento da infração para, dolosamente, facilitar ou assegurar proveito econômico à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros por ela indicados, devendo acrescer em 30% (trinta inteiros por cento) o valor da multa;

36.19.3a não adoção de medidas alternativas e/ou mitigadoras determinadas pela AGÊNCIA REGULADORA para cessação da infração e/ou recomposição dos danos cometidos, no prazo indicado pela AGÊNCIA REGULADORA, devendo acrescer em 10% (dez por cento) o valor da multa;

36.19.4a configuração de reincidência específica da CONCESSIONÁRIA no cometimento da mesma infração nos últimos 05 (cinco) anos, devendo acrescer em 5% (cinco inteiros por cento) o valor da multa.

36.19.5Sendo caracterizada mais de uma agravante prevista na Cláusula 36.19, admitir-se-á a soma dos seus respectivos percentuais.

36.20 A declaração de inidoneidade deverá ser aplicada, cumulativamente com a sanção de multa, quando a CONCESSIONÁRIA praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos deste CONTRATO.

36.20.1O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não deverá ser superior a 5 (cinco) anos, contados do recebimento da intimação da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

36.21 Sem prejuízo da competência da AGÊNCIA REGULADORA de fiscalizar o CONTRATO, o CONCEDENTE deverá notificar a AGÊNCIA REGULADORA caso identifique a violação, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer de suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais, para que a AGÊNCIA REGULADORA possa verificar a questão e instaurar, se for o caso, o correspondente processo administrativo para apuração da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e aplicação de eventuais penalidades, nos termos desta Cláusula.

36.22 Sem prejuízo das demais excludentes de penalidade previstas neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA não poderá sofrer qualquer tipo de penalização pelo descumprimento de suas obrigações contratuais, legais e regulamentares que comprovadamente decorrerem, de forma direta, da materialização da ocorrência de eventos considerados como hipóteses de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR que não sejam objeto de cobertura de seguros exigidos neste CONTRATO.

36.22.1A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado pela ocorrência de evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR deverá comunicar a outra PARTE sobre a ocorrência do evento, em até 48 (quarenta e oito) horas.

36.23 A AGÊNCIA REGULADORA deverá disponibilizar para acesso público os processos administrativos que tenham sido decididos definitivamente na esfera administrativa.

36.24 A aplicação das penalidades não se confunde com a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO e suas consequências.

37 INTERVENÇÃO

37.1 Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o CONCEDENTE poderá, excepcionalmente, intervir na CONCESSÃO, nas hipóteses específicas previstas na Cláusula 37.2, com o fim de assegurar a adequada prestação dos SERVIÇOS, bem como o fiel cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de suas obrigações contratuais, legais e regulamentares, resguardado o direito da CONCESSIONÁRIA ao contraditório e à ampla defesa, nos termos previstos na Cláusula 38.4.1.

37.1.1 A intervenção na CONCESSÃO dependerá: (i) de prévia manifestação da AGÊNCIA REGULADORA, que deverá sugerir prazo para a intervenção, bem como seus objetivos, limites, inclusive territoriais, as responsabilidades do interventor, dos diretores, dos administradores e das instâncias deliberativas da CONCESSIONÁRIA durante o período de intervenção.

37.1.2 Em caso de decisão pela intervenção, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá declarar a intervenção por meio da edição de Decreto.

37.2 A intervenção deverá ser motivada pela ocorrência de, no mínimo, uma das seguintes hipóteses:

37.2.1 interrupção, total ou parcial, da PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO, que ofereça riscos materializados ou iminentes à saúde e à segurança dos USUÁRIOS, excetuadas interrupções programadas ou justificadas;

37.2.2 falhas no cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA que ofereçam riscos materializados ou iminentes à saúde e à segurança dos USUÁRIOS, ou ao meio ambiente;

37.2.3 reiterados descumprimentos, pela CONCESSIONÁRIA, de obrigações relevantes previstas neste CONTRATO ou na legislação e regulamentação aplicáveis, que afetem a PRESTAÇÃO adequada dos SERVIÇOS; ou

37.2.4 utilização da infraestrutura da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA para fins ilícitos.

37.3 O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de obrigações contratuais, legais ou regulamentares de caráter formal ou meramente financeiro não ensejarão a intervenção do CONCEDENTE na CONCESSÃO, desde que não comprometam a segurança, a regularidade e a adequação técnica da PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS.

37.4 Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção do CONCEDENTE na CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 37.2, a AGÊNCIA REGULADORA deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da imposição, à CONCESSIONÁRIA, das penalidades previstas neste CONTRATO, bem como na legislação e regulamentação aplicáveis.

37.5 Declarada a intervenção na CONCESSÃO, o CONCEDENTE deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas

determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito à ampla defesa e ao contraditório, no âmbito do aludido processo.

37.5.1 Caso seja comprovado que a intervenção na CONCESSÃO não observou os pressupostos contratuais, legais e regulamentares aplicáveis, será declarada a sua nulidade, devolvendo-se imediatamente à CONCESSIONÁRIA a administração e a PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS, sem prejuízo de seu direito à indenização por eventuais perdas e danos incorridos em virtude da intervenção.

37.5.2 O procedimento administrativo a que se refere a Cláusula 37.5 deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de ser considerada inválida a intervenção, devolvendo-se imediatamente à CONCESSIONÁRIA a administração e a PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS, sem prejuízo de seu direito à indenização por eventuais perdas e danos incorridos em virtude da intervenção.

37.6 Cessada a intervenção sem que seja extinta a CONCESSÃO, a administração e a PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS deverão ser devolvidas à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão

38 EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

38.1 A CONCESSÃO extinguir-se-á por:

38.1.1 advento do termo contratual;

38.1.2 encampação;

38.1.3 caducidade;

38.1.4 rescisão;

38.1.5 anulação;

38.1.6 ocorrência de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, nas condições previstas na Cláusula 44; ou

38.1.7 falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, ou, ainda, recuperação judicial da CONCESSIONÁRIA que prejudique a execução do CONTRATO.

38.2 Extinta a CONCESSÃO, aplicar-se-á o seguinte:

38.2.1 a CONCESSIONÁRIA reverterá os BENS REVERSÍVEIS ao CONCEDENTE, na forma da Cláusula 46;

38.2.2 o CONCEDENTE poderá prestar temporariamente os SERVIÇOS, por meio de órgão ou entidade da Administração Pública, ou manter a prestação dos SERVIÇOS por meio da CONCESSIONÁRIA, até que nova concessionária seja contratada por licitação;

38.2.3 o CONCEDENTE deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, quando cabível, a respectiva indenização, devida em função da extinção da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 38.3, bem como das disposições específicas relacionadas a cada modalidade de extinção prevista na Cláusula 38.1;

38.2.3.1 Na hipótese de realização de nova licitação do objeto do CONTRATO, o CONCEDENTE poderá atribuir ao futuro vencedor o ônus do pagamento da eventual indenização decorrente da extinção da CONCESSÃO, seja diretamente aos financiadores da antiga CONCESSIONÁRIA, ou a esta, conforme o caso.

38.2.4 o CONCEDENTE poderá ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos e materiais necessários à execução do CONTRATO, bem como se valer de pessoal empregado na PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS, necessário à sua continuidade, desde que seja formalizada a devida transferência contratual, com o consentimento dos empregados e com a consequente alocação da responsabilidade pelos custos incidentes para o CONCEDENTE;

38.2.5 a AGÊNCIA REGULADORA poderá aplicar à CONCESSIONÁRIA as penalidades cabíveis, respeitadas as especificidades de cada modalidade de extinção prevista na Cláusula 38.1;

38.2.6 o CONCEDENTE poderá reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, para fins de recebimento de multas e ressarcimento de prejuízos não pagos espontaneamente pela CONCESSIONÁRIA; e

38.2.7 o CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, desde que sejam observados o presente CONTRATO, bem como a legislação e regulamentação aplicáveis, sub-rogar-se nos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, necessários à continuidade da PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS, incluindo-se, dentre estes, os contratos de financiamento relativos à execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ou da PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS.

38.3 Nas hipóteses de extinção da CONCESSÃO descritas nas Cláusulas 38.1.1, 38.1.2 e 38.1.3, eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA será calculada pela AGÊNCIA REGULADORA conforme a metodologia do valor justo, com base na Norma de Referência nº 03/2023 da ANA.

38.3.1 Para fins do cálculo da eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA deverá realizar e disponibilizar ao CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA os levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de indenização, observando o disposto na Norma de Referência nº 03/2023 da ANA e nos demais atos normativos editados pela ANA.

38.3.2 A AGÊNCIA REGULADORA poderá contratar entidade prestadora de serviços de consultoria dotada de expertise na avaliação de ativos para proceder aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA.

38.3.3 Qualquer das PARTES poderá submeter aos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO eventual divergência em relação aos cálculos realizados pela AGÊNCIA REGULADORA.

38.3.4 Definido, pela AGÊNCIA REGULADORA, o valor da eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE deverá iniciar o seu pagamento em até 60

(sessenta) dias corridos, sendo admitido o pagamento em até 6 (seis) parcelas, desde que todas estejam liquidadas até a data de retomada dos SERVIÇOS.

38.3.5 O atraso no pagamento da eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA ensejará, ao CONCEDENTE, o pagamento de multa correspondente a 2% (dois inteiros por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 1% (um inteiro por cento) ao mês, devendo o saldo devedor (principal e encargos moratórios) ser corrigido monetariamente pro rata die, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor.

38.3.6 O pagamento da eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA, em valor calculado de acordo com o previsto neste CONTRATO e aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo CONCEDENTE em decorrência da extinção da CONCESSÃO, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, nas vias administrativa, judicial ou arbitral, outras indenizações, a qualquer título, inclusive por lucros cessantes e danos emergentes.

38.4 Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, desde que não haja restrição legal, o CONCEDENTE poderá demandar que a CONCESSIONÁRIA continue realizando a PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS até que: (i) estes sejam assumidos pelo CONCEDENTE; ou (ii) seja finalizada a licitação para nova concessão dos SERVIÇOS, e a nova operadora esteja apta a assumi-los, mantidas as premissas do CONTRATO extinto.

38.4.1 Exercida a opção pela manutenção da CONCESSIONÁRIA como prestadora dos SERVIÇOS, nos termos da Cláusula 38.4, ficam mantidas as condições de prestação dos SERVIÇOS estabelecidas neste CONTRATO, até a transferência do objeto contratual para a nova operadora.

38.4.2 O disposto na Cláusula 38.2.3.1 não afasta ou limita o direito da CONCESSIONÁRIA de adotar medidas de cobrança pertinentes, a partir do momento em que se tornar exigível a indenização, quando existente, e até que seja efetuado o seu pagamento.

39 ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

39.1 A CONCESSÃO extinguir-se-á quando se verificar o termo do seu prazo de vigência, findando, por consequência, as relações contratuais mantidas entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e das obrigações pós-contratuais atribuídas à CONCESSIONÁRIA e ao CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO.

39.2 Verificando-se o advento do termo final da CONCESSÃO, sem prejuízo de eventual sub-rogação do CONCEDENTE nos contratos em curso, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais celebradas com terceiros.

39.2.1 O CONCEDENTE não assumirá, salvo na hipótese do exercício de sua prerrogativa de se sub-rogar em contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, qualquer responsabilidade, encargo ou ônus quanto aos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA, não sendo devida qualquer indenização à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.

39.2.2 A CONCESSIONÁRIA deverá facilitar tratativas entre o CONCEDENTE e os terceiros por ela contratados, para possibilitar o exercício da prerrogativa de sub-rogação do CONCEDENTE.

39.3 Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA cooperar com o CONCEDENTE para que não haja qualquer interrupção na PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS ou deterioração dos BENS REVERSÍVEIS com o advento do termo contratual e consequente extinção deste CONTRATO

39.3.1 A CONCESSIONÁRIA deverá: (i) cooperar para a capacitação necessária para assunção dos SERVIÇOS; e (ii) colaborar para a transição e para o que for necessário à continuidade da exploração e à manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, resguardadas as situações de sigilo empresarial justificadas e que contem com a concordância do CONCEDENTE.

39.4 Todos os investimentos previstos no CONTRATO e realizados pela CONCESSIONÁRIA nos BENS REVERSÍVEIS deverão ser amortizados durante o prazo de vigência do CONTRATO.

39.4.1 Na hipótese de advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos realizados em BENS REVERSÍVEIS, de acordo com a Cláusula 39.4, exceto o previsto no art. 16, §1º, da Norma de Referência nº 03/2023 da ANA.

39.4.2 Sendo aplicáveis as exceções previstas no art. 16, §1º, da Norma de Referência nº 03/2023 da ANA, nos termos da Cláusula 39.4.1, a AGÊNCIA REGULADORA deverá calcular o valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observado o disposto nas Cláusulas 12.3.2 e 38.3.

39.5 A CONCESSIONÁRIA deverá, com antecedência de 1 (um) ano em relação ao advento do termo contratual, apresentar o seu programa de desmobilização operacional, com proposta de procedimentos para a assunção da operação dos SERVIÇOS pelo CONCEDENTE ou por uma nova concessionária.

40 ENCAMPAÇÃO

40.1 O CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, durante o prazo de vigência da CONCESSÃO, retomar a PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS, por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO.

40.2 No caso de encampação da CONCESSÃO, a indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA será calculada pela AGÊNCIA REGULADORA conforme a metodologia do valor justo, com base na Norma de Referência nº 03/2023 da ANA, observadas as disposições das Cláusulas 12.3.2 e 38.3.

41 CADUCIDADE

41.1 A inexecução total ou parcial reiterada do CONTRATO, ou dos deveres da CONCESSIONÁRIA impostos por lei ou regulamento, que cause efetivos prejuízos à execução do CONTRATO, poderá acarretar, a critério do CONCEDENTE, a declaração de caducidade da CONCESSÃO.

41.1.1 A declaração de caducidade ocorrerá sem prejuízo da possibilidade de aplicação das demais penalidades incidentes.

41.2 Não obstante a caracterização das hipóteses previstas na Cláusula 41.3, o CONCEDENTE poderá, a seu critério e em face das peculiaridades do caso concreto, decidir pela aplicação de outras medidas previstas neste CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades pela AGÊNCIA REGULADORA, a decretação da intervenção na CONCESSÃO e/ou a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, quando admissíveis.

41.3 Além das demais hipóteses previstas no art. 38 da Lei Federal nº 8.987/1995, a caducidade da CONCESSÃO, por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, poderá ser declarada pelo CONCEDENTE quando ocorrerem uma ou mais hipóteses indicadas abaixo:

41.3.1 perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à adequada PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS, à execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ou à realização dos demais investimentos necessários à execução deste CONTRATO;

41.3.2 descumprimento reiterado de obrigações contratuais, disposições legais e regulamentares ou normas técnicas concernentes à CONCESSÃO, que comprometam a adequada PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS ou a segurança dos USUÁRIOS, desde que as respectivas faltas estejam devidamente consignadas em processo administrativo;

41.3.3 interrupção, total ou parcial, da PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS, por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias corridos, excetuadas interrupções programadas ou justificadas;

41.3.4 utilização da infraestrutura da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA para fins ilícitos;

41.3.5 atingimento, pela CONCESSIONÁRIA, de Indicador de Desempenho Geral (IDG) abaixo do mínimo de 0,9 (nove décimos) em 3 (três) anos consecutivos ou por 4 (quatro) vezes não consecutivas, em menos de 7 (sete) anos;

41.3.6 transferência da CONCESSÃO ou do seu CONTROLE, nos termos da Cláusula 13, sem prévia autorização do CONCEDENTE;

41.3.7 inadimplemento da OUTORGA por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados dos marcos de pagamento da parcela, conforme previsto na Cláusula 35.2;

41.3.8 oneração de BENS REVERSÍVEIS para operações de financiamento realizadas pela CONCESSIONÁRIA, excetuada a situação prevista na Cláusula 10.7;

41.3.9 reincidência no descumprimento injustificado das METAS DE ATENDIMENTO previstas na Cláusula 36.4; e

41.3.10redução do capital social da CONCESSIONÁRIA em desconformidade ao regramento previsto nas Cláusulas 14.2.2 e 14.2.2.1.

41.4 Quando o descumprimento da CONCESSIONÁRIA caracterizar infração contratual passível da aplicação de penalidades, o fato de a AGÊNCIA REGULADORA aplicar, ou ter aplicado, qualquer penalidade à CONCESSIONÁRIA não afasta a possibilidade de declaração pelo CONCEDENTE, de caducidade da CONCESSÃO, quando este CONTRATO assim o permitir, caso a CONCESSIONÁRIA, a despeito da penalidade aplicada, persista em situação de infração contratual.

41.5 A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação do inadimplemento contratual, legal ou regulamentar pela CONCESSIONÁRIA, em regular processo administrativo, no âmbito do qual será assegurado à CONCESSIONÁRIA o devido processo legal, especialmente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

41.5.1 A instauração do processo administrativo para verificação do inadimplemento e declaração de caducidade da CONCESSÃO será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, na qual deverão ser apontados, detalhadamente, os descumprimentos legais, contratuais e regulamentares cometidos, concedendo-se à CONCESSIONÁRIA prazo não inferior a 60 (sessenta) dias corridos para sanar as irregularidades apontadas.

41.5.2 Ao final do processo administrativo, a AGÊNCIA REGULADORA emitirá parecer final com suas conclusões.

41.5.2.1 Caso o parecer final da AGÊNCIA REGULADORA seja no sentido da improcedência da declaração da caducidade da CONCESSÃO, o processo administrativo será arquivado.

41.5.2.2 Caso o parecer final da AGÊNCIA REGULADORA seja no sentido da procedência da declaração de caducidade da CONCESSÃO, este será encaminhado ao CONCEDENTE, para decisão final.

41.6 A caducidade da CONCESSÃO será declarada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §4º, do art. 38, da Lei nº 8.987/1995, independentemente do pagamento de indenização prévia.

41.6.1 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 41.6, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será paga até a data de transferência dos SERVIÇOS, nos termos do art. 42, § 5º, da Lei federal nº 11.445/2007.

41.6.2 O valor da indenização será apurado no curso do processo administrativo referido na Cláusula 41.5 ou em processo administrativo apartado.

41.7 Na hipótese de declaração da caducidade da CONCESSÃO, a eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA será calculada pela AGÊNCIA REGULADORA conforme a metodologia do valor justo, com base na Norma de Referência nº 03/2023 da ANA, observadas as disposições das Cláusulas 12.3.2 e 38.3.

41.8 Declarada a caducidade da CONCESSÃO e paga a eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA, não resultará ao CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive no que diz respeito a débitos trabalhistas e previdenciários.

42 RESCISÃO

42.1 A CONCESSIONÁRIA poderá demandar a rescisão deste CONTRATO com fundamento no art. 39 da Lei Federal nº 8.987/1995, no caso de descumprimento, pelo CONCEDENTE, de suas obrigações previstas neste CONTRATO, mediante procedimento arbitral especialmente movido para esse fim.

42.1.1 A CONCESSIONÁRIA deverá, previamente à instauração do procedimento arbitral referido na Cláusula 42.1, notificar formalmente o CONCEDENTE de sua intenção de rescindir o CONTRATO, em função do descumprimento das obrigações contratuais, legais ou regulamentares do CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA expor os motivos pelos quais pretende rescindir o CONTRATO, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

42.1.2 A CONCESSIONÁRIA deverá conferir ao CONCEDENTE prazo não inferior a 60 (sessenta) dias corridos contados da notificação a que se refere a Cláusula 42.1.1 para que o descumprimento contratual seja superado em âmbito administrativo.

42.1.2.1 A superação do descumprimento pelo CONCEDENTE não elide a possibilidade de a CONCESSIONÁRIA pleitear processo de reequilíbrio econômico-financeiro, caso cabível nos termos deste CONTRATO.

42.1.3 Não superado o inadimplemento, nos termos da Cláusula 42.1.2, a rescisão do CONTRATO estará condicionada à constatação, pelo tribunal arbitral, do descumprimento contratual substancial por parte do CONCEDENTE, que tenha como resultado a inviabilização ou a excessiva onerosidade da execução do CONTRATO e/ou da PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS.

42.1.4 No caso de rescisão do CONTRATO por decisão arbitral, a indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA será equivalente àquela exigível na hipótese de encampação, nos termos da Norma de Referência nº 03/2023 da ANA e nos demais atos

normativos editados pela ANA sobre o tema, observadas as disposições das Cláusulas 12.3.2 e 38.3

42.1.5 A CONCESSIONÁRIA não poderá interromper ou paralisar a PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS até a publicação de decisão arbitral da qual não caiba mais qualquer recurso, decretando-se, assim, a rescisão da CONCESSÃO.

42.2 Este CONTRATO também poderá ser rescindido amigavelmente, mediante consenso entre as PARTES e demonstração do interesse público do distrato.

42.2.1 No caso de rescisão amigável do CONTRATO, a indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA deverá ser definida em comum acordo entre as PARTES, e não poderá superar, em qualquer hipótese, o montante que seria devido no caso de encampação da CONCESSÃO.

43 ANULAÇÃO

43.1 Este CONTRATO poderá ser anulado no caso de constatação de nulidade ou ilegalidade não sanável na LICITAÇÃO, na formalização do CONTRATO ou em cláusula essencial do EDITAL, do CONTRATO ou de seus ANEXOS, que comprometa a PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS, devidamente apurada em processo administrativo.

43.1.1 Nos casos de constatação dos vícios referidos na Cláusula 43.1, o CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA podem convalidar os atos administrativos, observado o seguinte: (i) a convalidação não importe em violação da literalidade do texto da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município ou lesão ao patrimônio público; e (iii) a convalidação seja mais benéfica ao fim a que se destina o ato.

43.1.2 No caso de impossibilidade, comprovada e motivada, de acordo com o Decreto-Lei nº 4.657/1942, de convalidação dos vícios indicados na Cláusula 43.1, o CONCEDENTE, por recomendação da AGÊNCIA REGULADORA e após instauração de processo administrativo específico, que oportunize à CONCESSIONÁRIA o direito ao contraditório e à ampla defesa, poderá anular a CONCESSÃO.

43.2 No caso de anulação da CONCESSÃO, a AGÊNCIA REGULADORA procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO.

43.2.1 Se a anulação não decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA, ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada da CONCESSÃO por encampação, nos termos da Norma de Referência nº 03/2023 da ANA e nos demais atos normativos editados pela ANA sobre o tema, observadas as disposições das Cláusulas 12.3.2 e 38.3; e

43.2.2 Se a anulação decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA, ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada da CONCESSÃO por caducidade, nos termos da Norma de

Referência nº 03/2023 da ANA e nos demais atos normativos editados pela ANA sobre o tema, observadas as disposições das Cláusulas 12.3.2 e 38.3.

44 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

44.1 Quando da ocorrência de eventos considerados como hipóteses de CASO FORTUITO ou de FORÇA MAIOR que não sejam objeto de cobertura de seguros exigidos neste CONTRATO, aplicar-se-á o seguinte:

44.1.1 o CONCEDENTE deverá, em primeiro lugar, avaliar a possibilidade de reequilibrar a equação econômico-financeira do CONTRATO, nos termos das Cláusulas 33.4, 33.9 a 33.12 e 34;

44.1.2 não sendo viável, na avaliação do CONCEDENTE, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA envidarão seus melhores esforços para repactuar, amigavelmente, novos termos para o CONTRATO, de modo a sanar o desequilíbrio provocado pelo evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR;

44.1.3 a inviabilidade da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ocorre quando os meios possíveis seriam desvantajosos ou inviáveis jurídica, econômica, financeira e/ou tecnicamente para fazer frente ao desequilíbrio, o que deve ser devidamente justificado e demonstrado por meio de processo administrativo; e

44.1.4 não sendo frutífera a renegociação prevista na Cláusula 44.1.2, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA rescindirão amigavelmente o CONTRATO, nos termos da Cláusula 42.2, caso a ocorrência da hipótese de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR implique a inviabilização ou a excessiva onerosidade da execução do CONTRATO.

44.2 Na hipótese de comprovada ocorrência de evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, salvo se o CONCEDENTE der outras instruções por escrito, a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE: (i) deverão empregar todas as ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR; e (ii) deverão seguir cumprindo suas obrigações decorrentes deste CONTRATO, na medida do possível, procurando, por todos os meios disponíveis, cumprir suas obrigações não impedidas pelo evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

44.2.1 Na hipótese da Cláusula 44.2, serão suspensos os reflexos financeiros dos INDICADORES DE DESEMPENHO que tenham sido impactados pela ocorrência do evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.

44.3 Na hipótese de extinção antecipada da CONCESSÃO por ocorrência de evento caracterizado como CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, a indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA será equivalente à calculada para a hipótese de encampação,

nos termos da Norma de Referência nº 03 da ANA e nos demais atos normativos editados pela ANA sobre o tema, observadas as disposições das Cláusulas 12.3.2 e 38.3.

45 FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

45.1 A CONCESSÃO será extinta caso a CONCESSIONÁRIA: (i) tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado; (ii) seja extinta, dissolvida ou liquidada; ou (iii) tenha deferido o processamento de sua recuperação judicial deferida, desde que a execução do plano de recuperação judicial aprovado prejudique a execução deste CONTRATO.

45.1.1 Na hipótese prevista na Cláusula 45.1, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, inclusive no que diz respeito ao cálculo da eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA e à instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis, conforme previsto na Cláusula 41.

45.1.2 Na hipótese de decretação da falência da CONCESSIONÁRIA, a indenização a ela eventualmente devida será paga à massa falida, devidamente corrigida monetariamente pelo IPCA, desde a data do investimento até a data do pagamento integral do valor devido.

45.2 Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS, que serão revertidos livres de ônus.

46 REVERSÃO DOS BENS REVERSÍVEIS

46.1 Por ocasião da extinção da CONCESSÃO, os BENS REVERSÍVEIS reverterão ao CONCEDENTE, cabendo a este observar o disposto na legislação, na Norma de Referência nº 03/2023 e nos demais atos normativos editados pela ANA sobre o tema.

46.2 Para os fins previstos nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá transferir os BENS REVERSÍVEIS ao CONCEDENTE, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, ressalvado o desgaste usual resultante de seu uso e operação, de forma a permitir a continuidade da prestação dos SERVIÇOS pelo prazo mínimo adicional de 24 (vinte e quatro) meses após a data de extinção da CONCESSÃO, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, incluindo a hipótese de os BENS REVERSÍVEIS terem, originalmente, vida útil menor do que 24 (vinte e quatro) meses.

46.2.1 Excetuadas as hipóteses de materialização de riscos cuja responsabilidade foi atribuída ao CONCEDENTE, por força deste CONTRATO ou da legislação e da regulamentação aplicáveis, todos os custos relacionados à desativação e à reversão dos BENS REVERSÍVEIS serão assumidos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive no que tange ao

atendimento de eventuais condicionantes ambientais aplicáveis, excetuados os custos de obras de demolição ou qualquer outra forma de requalificação dos BENS REVERSÍVEIS, para fins de sua utilização pelo CONCEDENTE.

46.3 Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por advento do termo contratual, a AGÊNCIA REGULADORA promoverá vistoria para verificação do estado dos BENS REVERSÍVEIS com 1 (um) ano de antecedência em relação ao fim do prazo de vigência da CONCESSÃO, com o objetivo de verificar o cumprimento do disposto nesta Cláusula.

46.3.1 Na hipótese de extinção antecipada da CONCESSÃO, a vistoria referida na Cláusula 46.3 será realizada em até 60 (sessenta) dias corridos contados do recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, da notificação encaminhada pelo CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA, informando sobre a extinção da CONCESSÃO.

46.3.2 As equipes técnicas do CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA poderão participar da vistoria referida nas Cláusulas 46.3 e 46.3.1.

46.3.3 Concluída a vistoria referida nas Cláusula 46.3 e 46.3.1, a CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA celebrarão o TERMO DE REVERSÃO DO SISTEMA, que indicará as características e o estado de conservação dos BENS REVERSÍVEIS revertidos ao CONCEDENTE.

46.3.4 Na hipótese de omissão por parte da AGÊNCIA REGULADORA em relação à realização da vistoria referida nas Cláusulas 46.3 e 46.3.1 ou à emissão do TERMO DE REVERSÃO DO SISTEMA, citado na Cláusula 46.3.3, caberá à CONCESSIONÁRIA notificar diretamente o CONCEDENTE para realização da vistoria, que deverá efetuá-la em até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da notificação enviada pela CONCESSIONÁRIA.

46.4 Caso a AGÊNCIA REGULADORA constate, na vistoria referida na Cláusula 46.3, que os BENS REVERSÍVEIS não se encontram nas condições previstas na Cláusula 46.2, deverá: (i) emitir decisão detalhando o estado dos BENS REVERSÍVEIS que não se encontram nas condições previstas na Cláusula 46.2, apontando o valor da indenização a ser paga pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE; e (ii) notificar o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA acerca de sua decisão.

46.4.1 A CONCESSIONÁRIA poderá se manifestar acerca da decisão da AGÊNCIA REGULADORA no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da notificação referida no item "ii" da Cláusula 46.4.

46.4.2 A indenização referida na Cláusula 46.4 deixará de ser devida se a CONCESSIONÁRIA comprovar que o estado inadequado de conservação dos BENS REVERSÍVEIS decorre da materialização de algum risco atribuído ao CONCEDENTE neste CONTRATO.

46.4.3 O CONCEDENTE decidirá quanto à eventual indenização a ser paga pela CONCESSIONÁRIA no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da notificação da AGÊNCIA REGULADORA, referida no item "ii" da Cláusula 46.4,

devendo, nesse mesmo prazo, decidir acerca de eventual manifestação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 46.4.1.

46.4.4 Decidindo o CONCEDENTE pelo cabimento da indenização, deverá fixar à CONCESSIONÁRIA prazo para realização do respectivo pagamento, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão administrativa definitiva.

46.4.5 Caso a CONCESSIONÁRIA não pague a indenização ao CONCEDENTE no prazo referido na Cláusula 46.4.4, este poderá: (i) executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, no montante equivalente à indenização calculada pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos da Cláusula 46.4; e (ii) caso o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não seja suficiente para cobrir integralmente o valor da indenização devida pela CONCESSIONÁRIA, determinar o valor residual a ser pago pela CONCESSIONÁRIA.

46.5 A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e apresentar ao CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA uma proposta de PLANO DE TRANSIÇÃO, com vistas a facilitar a reversão dos BENS REVERSÍVEIS e do SISTEMA ao CONCEDENTE.

46.5.1 O PLANO DE TRANSIÇÃO deverá conter a lista atualizada dos BENS REVERSÍVEIS, com identificação de sua localização, estado de conservação, eventuais licenças ambientais correlatas e georreferenciamento, dentre outras informações que a CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA e/ou o CONCEDENTE entenderem necessárias.

46.5.2 No caso da extinção da CONCESSÃO por advento do termo contratual, o PLANO DE TRANSIÇÃO referido na Cláusula 46.5 deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com, no mínimo, 1 (um) ano de antecedência em relação ao fim do prazo de vigência da CONCESSÃO.

46.5.3 No caso da extinção antecipada da CONCESSÃO, o PLANO DE TRANSIÇÃO referido na Cláusula 46.5 deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA em até 75 (setenta e cinco) dias corridos contados do recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, da notificação encaminhada pelo CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA à CONCESSIONÁRIA, informando sobre a extinção da CONCESSÃO.

46.5.4 O CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA deverão se manifestar sobre o PLANO DE TRANSIÇÃO em até 30 (trinta) dias corridos contados de sua apresentação pela CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar, motivadamente, complementações ou alterações na proposta submetida pela CONCESSIONÁRIA.

46.5.5 O CONCEDENTE promoverá a constituirão de comitê de reversão, com funções semelhantes às do COMITÊ DE TRANSIÇÃO, integrado por representantes formalmente indicados pelo CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e AGÊNCIA REGULADORA, com o objetivo de planejar e conduzir o processo de reversão dos BENS REVERSÍVEIS e do SISTEMA.

46.6 Os valores investidos nos BENS REVERSÍVEIS pela CONCESSIONÁRIA constituirão créditos perante o CONCEDENTE, a serem recuperados mediante a PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 11.445/2007.

47 DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROTEÇÃO DE DADOS

47.1 Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos, projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais elaborados para os fins específicos da CONCESSÃO serão transmitidos, sem qualquer custo e de modo permanente, ao CONCEDENTE, ao longo do prazo de vigência da CONCESSÃO, competindo à CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas necessárias para este fim.

47.2 A propriedade intelectual atualmente detida pelas ATUAIS PRESTADORAS e pelo CONCEDENTE, e parte integrante do EDITAL ou deste CONTRATO, considerar-se-á cedida gratuitamente à CONCESSIONÁRIA para uso exclusivo na CONCESSÃO durante seu prazo de vigência.

47.2.1 Eventual recusa ou atraso na cessão da propriedade intelectual de que trata a Cláusula 47.2 que ensejar comprovado dano à OPERAÇÃO DO SISTEMA, poderá ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, observada a Cláusula 33.

47.3 O cadastro dos USUÁRIOS utilizado pelas ATUAIS PRESTADORAS deverá ser cedido gratuitamente à CONCESSIONÁRIA, quando do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, sendo posteriormente revertido em sua versão mais atual, ao final da CONCESSÃO, para o CONCEDENTE, observadas as regras de proteção de dados pessoais previstas na Lei Federal nº 13.709/2018.

47.4 O CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e AGÊNCIA REGULADORA, em observância ao disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), na legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e em eventuais determinações de órgãos/entidades reguladores, obrigam-se a proteger os direitos relativos ao tratamento de dados pessoais, devendo, para tanto, adotar medidas de boa governança sob o aspecto técnico, inclusive de segurança, jurídico e administrativo, observando principalmente o seguinte:

47.4.1 O tratamento de dados pessoais deve estar fundamentado em uma das bases legais previstas na LGPD, ser limitado às atividades necessárias à execução do CONTRATO e dos seus instrumentos coligados e ser realizado para propósitos legítimos, específicos e informados aos titulares dos dados pessoais.

47.4.2 CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e AGÊNCIA REGULADORA, como controladores, deverão informar aos respectivos titulares dos dados sobre a possibilidade de compartilhamento de seus dados pessoais para as finalidades relacionadas ao objeto do presente CONTRATO.

47.4.3 Os dados pessoais compartilhados em razão deste CONTRATO e de seus instrumentos coligados devem ser precisos e atualizados e deverão ser eliminados ao término de seu tratamento, salvo quando a lei permitir a sua manutenção após esse evento. Sempre que possível, os dados serão compartilhados de forma anonimizada.

47.4.4 O CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e AGÊNCIA REGULADORA deverão comunicar prontamente a outra sobre qualquer incidente que implique em violação ou risco de violação ou vazamento de dados pessoais compartilhados em razão deste CONTRATO e de seus instrumentos coligados, informando todas as providências adotadas e os dados pessoais eventualmente afetados.

47.4.5 A PARTE que reparar o dano ao titular terá direito de regresso em face da PARTE que lhe tenha dado causa, seja em decorrência do descumprimento das responsabilidades e obrigações previstas no âmbito deste CONTRATO, seja pela não observância da legislação vigente sobre proteção de dados pessoais ou das determinações de órgãos/entidades reguladores.

48 GOVERNANÇA CORPORATIVA E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

48.1 A CONCESSIONÁRIA deverá observar os parâmetros de responsabilidade ambiental, social e de governança corporativa estabelecidos nesta Cláusula, bem como as demais orientações atualizadas do Código Brasileiro de Governança Corporativa publicado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC).

48.2 A CONCESSIONÁRIA deverá observar a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras práticas contábeis vigentes no Brasil e com as normas societárias pertinentes e, quando aplicável, a Lei Federal nº 6.404/1976 e alterações posteriores.

48.3 A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, em seu site oficial na internet, de forma clara e acessível, as suas demonstrações financeiras anuais, no prazo de até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício, após o cumprimento de todas as formalidades legais pertinentes.

48.4 A CONCESSIONÁRIA deverá estabelecer, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da assinatura deste CONTRATO, sua política de transações com partes relacionadas, observadas as melhores práticas de governança corporativa, e prever no mínimo:

48.4.1 a obrigatoriedade de que transações envolvendo as partes relacionadas ocorram em observância das condições equitativas de mercado;

48.4.2 procedimentos para identificar situações de potencial conflito de interesses, caso em que acionistas ou administradores devam ficar impedidos de votar nas respectivas instâncias deliberativas;

48.4.3 procedimentos e responsáveis designados para identificar as partes relacionadas e as operações classificadas como transações com partes relacionadas; e

48.4.4 designação das instâncias de aprovação das transações envolvendo as partes relacionadas, levando em conta critérios como valor envolvido e outros relevantes.

48.5 No âmbito de sua estrutura de governança, a CONCESSIONÁRIA deverá garantir:

48.5.1 a existência de canal de denúncia com processo de apuração, por equipe própria de auditoria interna ou terceirizada, conforme a gravidade dos fatos alegados e o nível de senioridade dos funcionários envolvidos;

48.5.2 a criação de núcleo voltado a desenvolver políticas de inclusão e bem estar dos colaboradores, com estratégias de recursos humanos destinadas à promoção da saúde mental e da diversidade;

48.5.3 a existência de Comitê de Ética e Conduta, com competência para decidir sobre casos de assédio moral ou sexual; e

48.5.4 outras diretrizes constantes do ANEXO XI – DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS.

48.6 Quaisquer alterações no quadro de acionistas ou sócios da CONCESSIONÁRIA deverão ser comunicadas ao CONCEDENTE, observadas as disposições sobre a transferência do controle societário estabelecidas neste CONTRATO.

48.6.1 A CONCESSIONÁRIA compromete-se a, durante a execução do CONTRATO, não promover, sob qualquer forma, práticas discriminatórias de pessoas ou grupo de pessoas em virtude de deficiência, raça, cor, sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator discriminatório.

48.7 A CONCESSIONÁRIA compromete-se a reservar vagas do seu quadro de funcionários para que sejam preenchidas por pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 8.213/1991, além de obrigar-se a cumprir demais normas específicas para reservas de cargos destinados a pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, nos termos do art. 92, XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

48.8 A CONCESSIONÁRIA compromete-se a observar os preceitos legais instituídos pelo ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao combate à corrupção, em especial a Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.129, de 11 de junho de 2022, bem como a abster-se de praticar ato(s) que possa(m) constituir violação à referida legislação, ou a que venha a sucedê-la, no desempenho das atividades objeto deste CONTRATO.

48.9 A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar, no prazo máximo de 12 (doze) meses corridos, contados da assinatura deste CONTRATO, devendo disponibilizar, em seu site oficial na internet, de forma clara e acessível, instrumentos dispondo sobre as seguintes políticas corporativas:

48.9.1 anticorrupção, para estabelecer diretrizes para prevenir, mitigar e erradicar condutas inadequadas da sua atuação, pautando suas atividades e a de seus administradores,

funcionários e representantes nas melhores práticas do mercado, no que se refere ao combate de desvios éticos e de integridade;

48.9.2 gestão de riscos ambiental, social e governança, definindo, inclusive, os objetivos e princípios ambientais, sociais e de governança, apontando o alinhamento com políticas nacionais e marcos internacionais;

48.9.3 gestão de pessoas, saúde, segurança e condições de trabalho, fomentando políticas em linha com as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, tais como liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório e abolição efetiva do trabalho infantil e eliminação da discriminação, além de mecanismos para difundir a existência da política para seus colaboradores, parceiros comerciais e outras partes interessadas;

48.9.4 política de recursos humanos contemplando: (i) treinamento e qualificação da mão de obra, inclusive de trabalhadores terceirizados, incluindo programas e ações informativos sobre as questões de diversidade e inclusão, em linha com o código de conduta; (ii) procedimentos para garantir e promover oportunidades de igualdade de gênero para os cargos da CONCESSIONÁRIA; (iii) programa de promoção à diversidade de gênero, racial, deficiência e LGBTQIAPN+; e (iv) isonomia para condições de trabalho em todas as atividades da CONCESSÃO;

48.9.5 tratamento de dados pessoais;

48.9.6 inclusão de associações de trabalhadores e/ou cooperativas que atuam no setor;

48.9.7 programa de integridade; e

48.9.8 outros temas necessários para que a atuação da CONCESSIONÁRIA alcance um desempenho socioambiental e de governança sólido.

48.10 Os instrumentos a que se refere a Cláusula 48, após a sua elaboração, deverão ser apresentados para análise e considerações do CONCEDENTE e AGÊNCIA REGULADORA, os quais poderão sugerir ajustes e/ou solicitar esclarecimentos e complementações no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento de cada documento.

48.10.1O transcurso do prazo a que se a Cláusula 48.10 ensejará a aprovação tácita dos instrumentos apresentados.

49 MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

49.1 As PARTES, de forma consensual, poderão submeter os conflitos oriundos ou relacionados ao presente CONTRATO à ação mediadora ou arbitral promovida pelas entidades abaixo elencadas, na seguinte ordem de priorização:

49.2 COMITÊ TÉCNICO previsto na Cláusula 50;

49.2.1 AGÊNCIA REGULADORA;

49.2.2 ANA, nos termos do art. 4º-A, § 5º, da Lei federal n.º 9.984, de 17 de julho de 2000; ou

49.2.3 outra instituição pública, nas esferas federal ou estadual, cuja legislação admita a sua atuação mediadora na solução de conflitos; ou

49.2.4 COMITÊ TÉCNICO previsto na Cláusula 50;

Os conflitos não dirimidos consensualmente na forma da Cláusula 49.1 deverão ser submetidos à arbitragem realizada pela Câmara Arbitral indicada na Cláusula 51.2.

50 COMITÊ TÉCNICO

50.1 Até o final da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, o CONCEDENTE instituirá um COMITÊ TÉCNICO, de atuação permanente, com a finalidade de dirimir dúvidas e controvérsias submetidas à sua avaliação por qualquer das PARTES, acerca de aspectos legais, contratuais, técnicos e econômico-financeiros da execução do CONTRATO, nos termos estabelecidos nesta Cláusula.

50.2 O COMITÊ TÉCNICO será formado por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, indicados da seguinte forma:

50.2.1 1 (um) membro efetivo e seu respectivo membro suplente serão indicados pelo CONCEDENTE;

50.2.2 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente serão indicados pela CONCESSIONÁRIA; e

50.2.3 1(um) membro efetivo e seu respectivo suplente serão indicados conjuntamente pelo CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, e terão a função de presidir o COMITÊ TÉCNICO.

50.3 Os membros do COMITÊ TÉCNICO deverão ser profissionais com notória qualificação e conhecimento técnico, econômico e/ou jurídico acerca dos temas envolvidos na execução do CONTRATO e terão mandato de 4 (quatro) anos, prorrogáveis a critério das PARTES.

50.4 As PARTES, a seu critério e observadas as demais disposições desta Cláusula 49, poderão optar por constituir COMITÊ TÉCNICO ad hoc para a solução de uma divergência específica, escolhendo membros com comprovada qualificação técnica sobre o tema em controvérsia.

50.5 Os membros do COMITÊ TÉCNICO serão remunerados da seguinte forma, observado o disposto nas Cláusulas 50.5.1 a 50.5.2. (i) a CONCESSIONÁRIA será responsável pela remuneração do membro por ela indicado e pelo membro escolhido em comum acordo entre as PARTES; (ii) O CONCEDENTE será responsável por remunerar o membro por ele indicado.

50.5.1 Os membros do COMITÊ TÉCNICO serão remunerados por atuação e/ou por disponibilidade, a depender dos termos contratuais negociados pela CONCESSIONÁRIA, com a anuência do CONCEDENTE.

50.5.2 Caso sejam necessárias diligências para a melhor elucidação do caso, segundo orientação do COMITÊ TÉCNICO, conferida caso a caso, tais despesas serão arcadas exclusivamente pela PARTE que solicitou a atuação do COMITÊ TÉCNICO.

50.6 O COMITÊ TÉCNICO será destituído pelo advento do termo contratual.

50.6.1 O COMITÊ TÉCNICO poderá ser destituído antes do prazo indicado na Cláusula 50.6, mediante comum acordo entre as PARTES.

50.6.2 Na hipótese prevista na subcláusula 50.4, o COMITÊ TÉCNICO será destituído após a sua manifestação conclusiva e propositiva acerca do tema em divergência.

50.7 O COMITÊ TÉCNICO terá por atribuição analisar as controvérsias e dúvidas havidas entre as PARTES, a ele submetidas por qualquer das PARTES, emitindo pareceres fundamentados e conclusivos, contendo proposta de deliberação, com vistas a orientar a tomada de decisão pelas PARTES, pelo CONCEDENTE e/ou pela AGÊNCIA REGULADORA.

50.7.1 Os pareceres e as propostas de deliberação do COMITÊ TÉCNICO acerca das dúvidas e controvérsias que lhe forem submetidas pelas PARTES não vincularão as PARTES, tampouco as deliberações do CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA.

50.7.2 Os pareceres conclusivos e as propostas de deliberação do COMITÊ TÉCNICO serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável de, no mínimo, 2 (dois) de seus membros.

50.7.3 O conteúdo dos pareceres e das propostas de deliberação do COMITÊ TÉCNICO deverão ser considerados pelo CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA em seus atos decisórios relacionados às questões neles abordadas.

50.7.4 Os membros do COMITÊ TÉCNICO deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discrição, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III da Lei Federal nº 9.307/1996.

50.8 Poderão ser submetidas à análise e à proposta de deliberação do COMITÊ TÉCNICO as matérias relativas a direitos patrimoniais disponíveis de cunho legal, contratual, técnico e econômico-financeiro, a exemplo dos seguintes temas:

50.8.1 inadimplemento de obrigações contratuais pelas PARTES;

50.8.2 recomposição da equação econômico-financeira do CONTRATO, inclusive quanto: (i) à materialização de riscos alocados à responsabilidade das PARTES por este CONTRATO ou pela legislação e regulamentação vigentes; e (ii) à correção da metodologia empregada e dos cálculos realizados para quantificação dos desequilíbrios e definição do montante a ser reequilibrado;

50.8.3 interpretação da matriz de riscos da CONCESSÃO;

50.8.4 avaliação da regularidade do reajuste das TARIFAS e do cálculo das TARIFAS EFETIVAS, bem como dos atos e procedimentos relacionados;

50.8.5 avaliação da regularidade dos atos e procedimentos relacionados à revisão ordinária e à revisão extraordinária do CONTRATO;

50.8.6 direito indenizatório das PARTES relacionado à execução e à extinção do CONTRATO, inclusive no que diz respeito aos critérios e metodologias para sua quantificação, assim como à realização dos cálculos correspondentes;

50.8.7 questões relacionadas aos BENS DA CONCESSÃO, incluindo a sua classificação como BENS PRIVADOS ou BENS REVERSÍVEIS;

50.8.8 cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das METAS DE ATENDIMENTO;

50.8.9 cumprimento do ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO pelas PARTES;

50.8.10 questões técnicas, econômicas ou jurídicas relacionadas à alteração unilateral do CONTRATO, bem como à intervenção e à extinção da CONCESSÃO;

50.8.11 avaliação sobre a ocorrência de hipótese de extinção da CONCESSÃO, incluindo a regularidade dos atos e procedimentos relacionados;

50.8.12 avaliação sobre a transferência do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA e cumprimento das obrigações pertinentes, nos termos deste CONTRATO; e/ou

50.8.13 outras questões de cunho técnico, econômico e/ou jurídico relacionadas à execução do CONTRATO.

50.9 As PARTES que desejarem elucidar ou dirimir controvérsias envolvendo questões de cunho técnico, econômico e/ou jurídico relacionadas aos temas referidos na Cláusula 50.8 poderão provocar o COMITÊ TÉCNICO, mediante requerimento que contenha:

50.9.1 a descrição dos fatos que deram origem à dúvida que se pretende elucidar ou à controvérsia que se pretende dirimir;

50.9.2 a apresentação das razões técnicas, jurídicas e/ou econômicas que fundamentem as suas alegações quanto ao mérito da dúvida ou da controvérsia; e

50.9.3 a delimitação do pedido quanto à análise e à proposta de deliberação a ser proferida pelo COMITÊ TÉCNICO.

50.10 O requerimento referido na Cláusula 50.9, devidamente instruído com a documentação necessária para fundamentar o relatório e as alegações nele contidas, nos termos da Cláusula 50.9, será encaminhado ao representante da outra PARTE e, sucessivamente, ao Presidente do COMITÊ TÉCNICO, juntamente com a comprovação de cientificação da outra PARTE.

50.10.1 A partir do recebimento do requerimento pelo COMITÊ TÉCNICO, a PARTE demandada terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar sua manifestação acerca dos fatos e razões deduzidas.

50.10.2 A partir da manifestação ou do final do prazo para manifestação da PARTE demandada, o COMITÊ TÉCNICO terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para análise e apresentação de seu parecer.

50.10.3 A PARTE requerente poderá, a qualquer tempo, desistir do requerimento de apresentação de parecer pelo COMITÊ TÉCNICO, mediante envio de comunicação,

resguardada a remuneração devida aos seus membros pela atuação realizada até a data da desistência.

50.10.4 Na hipótese de desistência, a extinção da análise do COMITÊ TÉCNICO dependerá da notificação à outra PARTE, que poderá manifestar a intenção de prosseguir com a análise e o parecer do COMITÊ TÉCNICO, prorrogáveis uma vez por igual prazo.

50.10.5 A atuação do COMITÊ TÉCNICO será considerada prejudicada se a PARTE requerida se recusar expressa ou tacitamente a participar do procedimento.

50.11 Ao final do prazo estabelecido na Cláusula 50.10 COMITÊ TÉCNICO emitirá parecer e proposta de deliberação, analisando os fatos e as razões apresentadas.

50.11.1 Caso a implementação da solução proposta pelo COMITÊ TÉCNICO, devidamente aceita por ambas as PARTES, demande a formalização de termo aditivo ao CONTRATO, as PARTES o farão com a interveniência-anuência da AGÊNCIA REGULADORA, observadas a exigência de publicidade previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis.

50.11.2 Caso a solução proposta pelo COMITÊ TÉCNICO não seja aceita por uma ou por ambas as PARTES, qualquer das PARTES poderá submeter a divergência aos demais mecanismos de resolução de litígios previstos neste CONTRATO.

50.11.3 A submissão de qualquer dúvida ou divergência ao COMITÊ TÉCNICO não exonera as PARTES de cumprir as obrigações contratuais discutidas, na forma e condições previstas no CONTRATO, até que eventual alteração seja implementada.

50.11.4 Excepcionalmente, será admitida a suspensão, de forma consensual, do cumprimento, pelas PARTES de obrigações previstas no CONTRATO, quando o objeto da divergência/conflito submetido ao COMITÊ TÉCNICO acarretar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento.

51 ARBITRAGEM

51.1 Qualquer das PARTES poderá submeter à arbitragem litígios oriundos do presente CONTRATO ou com ele relacionados que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis e não tenham sido resolvidos consensualmente, nos termos da Cláusula 49.1 ou por meio de outro mecanismo de autocomposição previamente adotado pelas PARTES.

51.1.1 Para efeitos deste CONTRATO, consideram-se direitos patrimoniais disponíveis sujeitos à arbitragem as questões relacionadas:

51.1.1.1 à caracterização de eventos de desequilíbrio, reconhecimento do direito e determinação do montante relativo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das PARTES e em todas as situações previstas no CONTRATO;

51.1.1.2 à caracterização de hipótese de inadimplemento contratual de qualquer das PARTES e à aplicação de sanção contratual à CONCESSIONÁRIA;

51.1.1.3 ao cálculo e aplicação de reajuste das TARIFAS e cálculo das TARIFAS EFETIVAS;

51.1.1.4 ao acionamento dos mecanismos de garantia estipulados neste CONTRATO; e

51.1.1.5 à caracterização das hipóteses de extinção da CONCESSÁO e ao cálculo e forma de pagamento do valor de indenização no caso de extinção do CONTRATO.

51.2 A arbitragem será realizada pela Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - CAMARB de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996 e o Regulamento de Arbitragem da Câmara.

51.2.1 s PARTES poderão, de forma consensual, optar pela utilização de outra Câmara Arbitral, observando-se o disposto na Cláusula 51.1, a qual conduzirá o procedimento segundo seu regulamento e seguindo as demais regras previstas neste CONTRATO.

51.2.2 Em caso de divergência sobre a substituição da Câmara Arbitral, prevalecerá a Câmara originalmente eleita, conforme a Cláusula 51.2.

51.3 A arbitragem será conduzida e decidida por 3 (três) árbitros, nomeados nos termos do regulamento de arbitragem eleito.

51.4 Caso o valor do litígio seja inferior a R$ 77.020.343,33 (setenta e sete milhões, vinte mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), e havendo anuência de ambas as partes, a arbitragem poderá:

51.4.1 ser conduzida e decidida por apenas 1 (um) árbitro, nomeado nos termos do regulamento de arbitragem eleito; e/ou

51.4.2 ser conduzida com a adoção do regulamento de arbitragem expedita da mesma instituição mencionada na Cláusula 51.2.

51.5 A arbitragem será conduzida na cidade de ANDRADAS/MG, Brasil.

51.6 Aplica-se o Direito brasileiro ao mérito da disputa, à convenção de arbitragem e ao processo arbitral.

51.7 O procedimento arbitral adotará o português, razão pela qual o tribunal arbitral deverá exigir a tradução de documentos apresentados em língua estrangeira.

51.8 Competirá ao foro da Comarca de Andradas, Estado de MINAS GERAIS, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, processar e julgar qualquer medida cautelar ou de urgência, ou, ainda, conhecer de ações cujo objeto não possa ser discutido em arbitragem, além de ações que garantam a instituição do procedimento arbitral e a execução de sua sentença, nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.307/1996.

51.9 As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela CONCESSIONÁRIA quando esta for a requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento arbitral, ressalvado o disposto na Cláusula 51.9.1.

51.9.1 Os honorários advocatícios, de assistentes técnicos e dos demais profissionais contratados pelas PARTES serão arcados por cada uma das PARTES, sem qualquer adiantamento pela PARTE que iniciar a disputa.

51.9.2 O adiantamento previsto na Cláusula 51.9 não será aplicável nos casos em que o CONCEDENTE for o requerente do procedimento arbitral.

51.10 Os atos do processo arbitral serão públicos, observada a legislação e a regulamentação aplicáveis.

51.11 A alocação dos custos da arbitragem obedecerá à legislação e à regulamentação aplicáveis.

51.12 Ao final da arbitragem, o Tribunal Arbitral, condenará o sucumbente em honorários de sucumbência.

52 COMUNICAÇÕES

52.1 As comunicações entre o CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA deverão ser: (i) efetuadas por escrito; e (ii) remetidas por meio das seguintes formas:

52.1.1 preferencialmente por correio eletrônico, com confirmação de recebimento;

52.1.2 em mãos, desde que a entrega seja comprovada por protocolo; e

52.1.3 por correio registrado, com aviso de recebimento.

52.2 As comunicações entre o CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA deverão ser realizadas nos seguintes endereços:

52.2.1 CONCEDENTE: Município de Andradas/MG – Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas / Divisão de Administração, Materiais e Suprimentos, Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº, Centro, Andradas/MG, CEP 37838-042. Tel.: (35) 3739-2550, Ramais 1009/1010. E-mail: contratos@andradas.mg.gov.br e contratos.adm@andradas.mg.gov.br.

52.2.2 CONCESSIONÁRIA: ÁGUAS DE ANDRADAS S.P.E. S.A, Rua Major Bonifácio, nº 382, Loja 04, Centro, Andradas/MG, CEP 37.838-008. Tel.: (11) 9280-4707. E-mail: andrea.vasconcelos@clearambiental.com.br.

52.2.3 AGÊNCIA REGULADORA: Agência Reguladora de Serviços Públicos de Casa Branca (ARESPCAB), Avenida Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno, n.º 21, Jardim Eldorado, Casa Branca/SP, CEP 13.700-312. Tel.: (19) 3671-9581. E-mail: administrativo@arespcab.sp.gov.br.

52.3 O CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA poderão modificar os endereços indicados na Cláusula 52.2, mediante prévia comunicação às demais PARTES.

52.4 Todas as comunicações entre o CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA serão consideradas entregues na data de seu recebimento pelo destinatário.

53 CONTAGEM DE PRAZOS

53.1 Os prazos estabelecidos em dias neste CONTRATO contar-se-ão: (i) em dias úteis, salvo se houver referência expressa a dias corridos ou prazos contados em meses ou anos; e (ii) excluindo-se o primeiro dia e contando-se o último.

53.2 Os prazos com termo inicial e final em dias de feriado, pontos facultativos municipais e finais de semana recairão no primeiro dia útil subsequente.

53.3 Os prazos contados em meses ou anos serão contados de data a data.

54 EXERCÍCIO DE DIREITOS

54.1 Salvo disposição contratual, o não-exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a quaisquer das PARTES por este CONTRATO: (i) não importa em renúncia a esse direito; (ii) não impede o exercício posterior desse direito; e (iii) não constitui novação da respectiva obrigação, exceto se houver expressa disposição em sentido contrário.

55 INVALIDADE PARCIAL

55.1 Se quaisquer disposições deste CONTRATO forem declaradas nulas ou inválidas, essa declaração não afetará a validade das demais disposições contratuais, que se manterão em pleno vigor, observado o disposto no art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

56 INTERVENIÊNCIA-ANUÊNCIA

56.1 A AGÊNCIA REGULADORA declara, neste ato, ter pleno e integral conhecimento quanto ao conteúdo do presente CONTRATO e de seus ANEXOS, especialmente no que diz respeito aos temas de regulação e fiscalização, não tendo qualquer ressalva ou reserva sobre tais instrumentos, manifestando, por consequência, plena anuência aos seus termos.

57 FORO

57.1 O foro da Comarca de ANDRADAS, Estado de MINAS GERAIS, é competente para (i) dirimir as questões relativas a este CONTRATO não passíveis de serem decididas mediante arbitragem; (ii) executar a sentença arbitral, observadas as disposições previstas na Cláusula 51, excluído qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja; e (iii) processar e julgar as medidas judiciais de apoio à arbitragem e todas as demais demandas relacionadas a este CONTRATO que não puderem ser resolvidas em arbitragem.

E, por estarem assim ajustadas, assinam o presente CONTRATO em 3 (três) vias, de igual teor e forma, devendo o CONCEDENTE providenciar a divulgação do CONTRATO no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei Federal nº

14.133/2021, bem como realizar a publicação do extrato do presente CONTRATO em jornal diário de circulação regional e no site oficial do Município de Andradas/MG.

Andradas, 08 de setembro de 2026.

MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal
CONCEDENTE

ÁGUAS DE ANDRADAS S.P.E. S.A.

Luiz Augusto Corrêa Galvão Rossi
Presidente
CONCESSIONÁRIA

Erick Holzmeister Klipel Loyola
Diretor
CONCESSIONÁRIA

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE CASA BRANCA – ARESPCAB

Luis Ricardo Ferreira Filippine
Superintendente
INTERVENIENTE-ANUENTE

Testemunhas:

1. **Nome: Daniel Henrique Ferraz**
CPF: 093.703.336-73

2. **Nome: Andrea Costa de Vasconcelos**
CPF: 349.743.768-96